ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU
DEPARTAMENTO DE GESTÃO
Campus Politécnico - Repeses - 3500 VISEU Telefone: 232.480.500 Fax: 232.424.651
www.estv.ipv.pt

FISCALIDADE DE EMPRESA

Ano 2007

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS
EBF
Anotado

Última actualização.: Lei 53-A/2006, de 29 de Dezembro (OE 2007)

Cursos:

- **"Gestão de Empresas"**
- **"Contabilidade e Administração"**

Docente:
Carlos Manuel Freitas Lázaro

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

ÍNDICE

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS **1**
ÍNDICE **1**
Decreto-Lei nº 215/89 de 1 de Julho **3**
Artigo 1º - Aprovação e entrada em vigor 5
Artigo 2º - Regime transitório geral 5
Artigo 3º - Procedimentos no regime transitório 6
Artigo 4º - Obrigações emitidas em 1989 7
Artigo 5º - Obrigações - imposto sobre as sucessões e doações por avença 7
Artigo 6º - Crédito fiscal por investimento nos casos de falta ou insuficiência de colecta 7
Artigo 7º - Crédito fiscal por investimento - Investimento concluído em 1988 ou iniciado até 31 de Dezembro de 1988 e concluído em 1989 7
Artigo 8º - Crédito fiscal por investimento - investimento iniciado até 31 de Dezembro de 1988 e em curso em 31 de Dezembro de 1989 8
Artigo 9º - Retenção na fonte em casos de isenção total ou parcial 8
Artigo 10º - Dispensa de retenção na fonte e retenção a título definitivo 8
Artigo 11º - Alterações ao Código do IRS 8
Artigo 12º - Alterações ao Código do IRC 8
Artigo 13º - Regulamentação do Estatuto 9
Decreto-Lei 198/2001, de 3 de Julho **10**
Artigo 1º - Objecto 10
Artigo 2º - Remissões 10
Artigo 3º - Disposição transitória 10
Artigo 4º - Revogação 11
ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS **12**
PARTE I - PRINCÍPIOS GERAIS **12**
Artigo 1º - Âmbito de aplicação 12
Artigo 2º - Conceito de benefício fiscal e de despesa fiscal e respectivo controlo 12
Artigo 2º-A - Caducidade dos benefícios fiscais 12
Artigo 3º - Desagravamentos fiscais que não são benefícios fiscais 13
Artigo 4º - Benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento 13
Artigo 5º - Carácter genérico dos benefícios fiscais; respeito pela livre concorrência 13
Artigo 6º - Fiscalização 14
Artigo 7º - Medidas impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais 14
Artigo 8º - Declaração pelos interessados da cessação dos pressupostos dos benefícios fiscais 14
Artigo 9º - Interpretação e integração das lacunas da lei 14
Artigo 10º - Aplicação no tempo das normas sobre benefícios fiscais 14
Artigo 11º - Constituição do direito aos benefícios fiscais 15
Artigo 11º-A - Impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais 15
Artigo 12º - Extinção dos benefícios fiscais 15
Artigo 13º - Transmissão dos benefícios fiscais 17
PARTE II - BENEFÍCIOS FISCAIS COM CARÁCTER ESTRUTURAL **19**
CAPÍTULO I - BENEFÍCIOS DE NATUREZA SOCIAL **19**
Artigo 14º - Fundos de pensões e equiparáveis 19
Artigo 15º - Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social 19
Artigo 16º - Deficientes 20
Artigo 17º - Criação de empregos para jovens 21
CAPÍTULO II - BENEFÍCIOS À POUPANÇA **22**
Artigo 18º - Conta Poupança – Habitação 22
Artigo 19º - Conta poupança-reformados 22
Artigo 20º - Conta-emigrante 22
Artigo 21º - Fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação 23
CAPÍTULO III - BENEFÍCIOS AO SISTEMA FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS **24**
Artigo 22º - Fundos de investimento 24
Artigo 22º-A - A Fundos de capital de risco 28
Artigo 22º-B - Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais 29
Artigo 23º - Aplicações a prazo 31
Artigo 24º - Planos de poupança em acções 31
Artigo 25º - Mais-valias no âmbito do processo de privatização 32
Artigo 26º - Mais-valias realizadas por não residentes 32
Artigo 27º - Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados 34

Artigo 28º - Serviços financeiros de entidades públicas 34
Artigo 29º - Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes 34
Artigo 30º - Depósitos de instituições de crédito não residentes....35
Artigo 31º - Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) e sociedades de capital de risco (SCR)....35
Artigo 32º - Clubes de investidores 36
CAPÍTULO IV - BENEFÍCIOS FISCAIS ÀS ZONAS FRANCAS 36
Artigo 33º - Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria 36
Artigo 33º-A - Lucro tributável das operações realizadas no âmbito das Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria 42
Artigo 34º - Regime especial aplicável às entidades licenciadas na zona franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2003 43
CAPÍTULO V - BENEFÍCIOS FISCAIS EM RAZÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS 45
Artigo 35º - Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais.45
Artigo 36º - Isenção do pessoal em missões de salvaguarda de paz....45
Artigo 37º - Acordos e relações de cooperação 46
Artigo 38º - Empreiteiros e arrematantes de obras e trabalhos das infra-estruturas comuns NATO....46
CAPÍTULO VI - BENEFÍCIOS FISCAIS AO INVESTIMENTO PRODUTIVO 46
Artigo 39º - Benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual 46
Artigo 39º-A - Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa 48
Artigo 39º-B - Benefícios relativos à interioridade....48
CAPÍTULO VII - BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS A IMÓVEIS....49
Artigo 40º - Isenções....49
Artigo 40º-A - Prédios urbanos objecto de reabilitação....52
Artigo 41º - Casas de renda condicionada 53
Artigo 42º - Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso destinados a habitação ..53
Artigo 43º - Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística 56
Artigo 44º - Prédios adquiridos ou construídos através do sistema «poupança-emigrante» 56
Artigo 45º - Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos....56
Artigo 46º - Fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e equiparáveis e fundos de poupança-reforma 57
Artigo 47º - Parques de estacionamento subterrâneos 57
CAPÍTULO VIII - OUTROS BENEFÍCIOS....58
Artigo 48º - Empresas armadoras da marinha mercante nacional....58
Artigo 49º - Comissões vitivinícolas regionais....58
Artigo 50º - Entidades gestoras de sistemas de embalagens resíduos de embalagens....58
Artigo 51º - Utilização de inventário permanente de existências....58
Artigo 52º - Colectividades desportivas, de cultura e recreio 58
Artigo 53º - Associações e confederações 59
Artigo 54º - Estabelecimentos de ensino particular 59
Artigo 55º - Sociedades ou associações científicas internacionais....59
Artigo 56º - Propriedade intelectual....59
Artigo 56º-A - Baldios e comunidades locais 60
CAPÍTULO IX - Benefícios à reestruturação empresarial....61
Artigo 56º-B - Reorganização de empresas em resultado de actos de concentração ou de acordos de cooperação 61
CAPÍTULO X- Benefícios relativos ao mecenato....63
Artigo 56º-C - Noção de donativo 63
Artigo 56º-D - Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas....63
Artigo 56º-E - Deduções à colecta do IRS....65
Artigo 56º-F - IVA - Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito....65
Artigo 56º-G - Mecenato para a sociedade de informação....66
Artigo 56º-H - Obrigações acessórias das entidades beneficiárias....66
PARTE III - BENEFÍCIOS FISCAIS COM CARÁCTER TEMPORÁRIO 67
Artigo 57º - Obrigações - Imposto sobre as sucessões e doações por avença 67
Artigo 58º - Acções admitidas à negociação dos mercados de bolsa 67
Artigo 59º - Acções adquiridas no âmbito das privatizações 67
Artigo 60º - Aquisição de acções em ofertas públicas de venda realizadas pelo Estado....67
Artigo 61º - Sociedades de gestão e investimento imobiliário (SGII)....68
Artigo 62º - Contratos de futuros e opções celebrados em bolsa de valores 68
Artigo 63º - Sociedades de agricultura de grupo....69
Artigo 64º - Aquisição de computadores 69
Artigo 65º - Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)....69
Artigo 66º - Dedução à colecta do IRS de IVA suportado....70

Decreto-Lei nº 215/89 de 1 de Julho

A multiplicidade e dispersão dos benefícios fiscais, abolidos com a entrada em vigor dos novos impostos sobre o rendimento, constituía um dos aspectos mais criticáveis do sistema tributário português, dada a sua manifesta falta de coerência, as consequências negativas de que era causa no plano da equidade e a receita cessante que implicava.

Na revisão do regime que agora se concretiza com a aprovação do Estatuto dos Benefícios Fiscais, respeitante sobretudo aos impostos sobre o rendimento, entendeu o Governo acolher princípios que passam pela atribuição aos benefícios fiscais de um carácter obrigatoriamente excepcional, só devendo ser concedidos em casos de reconhecido interesse público; pela estabilidade, de modo a garantir aos contribuintes uma situação clara e segura; pela moderação, dado que as receitas são postas em causa com a concessão de benefícios, quando o País tem de reduzir o peso do défice público e, simultaneamente, realizar investimentos em infra-estruturas e serviços públicos.

Nessa linha, introduzidos que foram nos Códigos do IRS, do IRC e da CA os desagravamentos caracterizados por uma máxima permanência e estabilidade, são incluídos no Estatuto dos Benefícios Fiscais aqueles que se caracterizam por um carácter menos estrutural, mas que revestem, ainda assim, relativa estabilidade. Os benefícios com finalidades marcadamente conjunturais ou requerendo uma regulação relativamente frequente serão, por sua vez, incluídos nos futuros Orçamentos do Estado.

O Estatuto dos Benefícios Fiscais contém os princípios gerais a que deve obedecer a criação das situações de benefício, as regras da sua atribuição e reconhecimento administrativo e o elenco desses mesmos benefícios, com o duplo objectivo de, por um lado, garantir maior estabilidade aos diplomas reguladores das novas espécies tributárias e, por outro, conferir um carácter mais sistemático ao conjunto dos benefícios fiscais.

Quanto aos benefícios, em especial, importa salientar a preocupação havida com a garantia da continuação dos benefícios fiscais existentes à data de entrada em vigor dos novos impostos sobre o rendimento, prevendo-se para o efeito mecanismos adequados, cujo objectivo é o de fazer reflectir nos novos impostos os benefícios que se reportavam aos impostos extintos.

Os benefícios fiscais respeitantes a investimentos efectuados até 31 de Dezembro de 1988 e que, nos termos da legislação anterior, se iriam concretizar em deduções à matéria colectável ou à colecta nos anos seguintes são devidamente salvaguardados em sede de IRS e IRC.

Além disso, de modo a assegurar que projectos de investimento em curso na data de entrada em vigor nos novos impostos não vejam as suas expectativas diminuídas em termos de crédito fiscal por investimento, prevê-se que poderão ser deduzidos na colecta do IRS ou do IRC, relativa ao período em que os bens entrem em funcionamento, 4% do investimento concluído até 31 de Dezembro de 1989 ou iniciado até essa data e concluído em 1989, bem como 4% do valor das imobilizações em curso em 31 de Dezembro de 1989, relativamente a investimentos iniciados antes de 1 de Janeiro de 1989.

Quanto às obrigações em circulação em 31 de Dezembro de 1988 – com o objectivo de contemplar as expectativas dos obrigacionistas no que respeita à sua remuneração líquida –, aplicar-se-á aos respectivos juros o regime de tributação em vigor à data da sua emissão. E isto será assim até ao fim da vida dessas obrigações.

Para efeitos de tributação em IRS e IRC, prevê-se que seja considerada só uma parte dos juros de obrigações emitidas por empresas em 1989. Essa redução é de 20% daqueles juros.

Trata-se de um benefício de carácter conjuntural que deverá ser ponderado, anualmente, no âmbito do Orçamento do Estado. No entanto, define-se desde já que as obrigações emitidas durante os anos de 1989 a 1992, inclusive, ficam isentas de imposto sobre as sucessões e doações.

A tributação dos dividendos de acções cotadas em bolsa é desagravada. Assim, o IRS e o IRC incidirão apenas sobre os 80% dos seus dividendos, ou seja, é-lhes concedido tratamento fiscal análogo ao dos juros da dívida pública a emitir após 1 de Maio de 1989.

De modo a privilegiar fiscalmente as acções adquiridas na sequência do processo de privatizações, prevê-se que, até ao limite de cinco anos, o IRS e o IRC incidam apenas sobre 60% dos seus dividendos.

O Artigo 44º do Código do IRC prevê que as mais-valias obtidas através da transmissão onerosa de activo corpóreo possam ser excluídas da tributação desde que o respectivo valor de realização seja reinvestido, total ou parcialmente, até ao fim do 2º exercício posterior, na aquisição de outros bens do activo corpóreo.

O Estatuto permite o alargamento desse regime às mais-valias realizadas através da transmissão onerosa de imobilizações financeiras, desde que o correspondente valor de realização seja reinvestido em activo corpóreo ou em quotas, acções ou títulos do Estado Português.

Procurando evitar-se situações de dupla tributação para os participantes dos fundos de investimento mobiliário, imobiliário e de pensões, fica consagrada a isenção do IRS dos seus rendimentos por se reconhecer o importante papel regulador que os mesmos assumem no mercado de capitais e como fomentadores da poupança. Relativamente aos fundos de pensões, deve ainda sublinhar-se que:

a) No Código do IRC (Artigo 38º) está prevista a consideração como custo, em geral até ao limite de 15% da respectiva massa salarial, das contribuições das empresas para fundos de pensões em benefício do seu pessoal;
b) No Código do IRS (Artigo 55º) está prevista a possibilidade de abatimento ao rendimento líquido total, dentro dos limites aí mencionados, das contribuições para fundos de pensões relativas ao sujeito passivo ou aos seus dependentes.

Os fundos de investimento afectos a planos pessoais de reforma (PPR) ficam igualmente isentos de IRC.

Por sua vez, o valor investido, em cada ano, no PPR é dedutível para efeitos de IRS, com o limite máximo do menor dos seguintes valores: 20% do rendimento total bruto englobado e 500 contos. Os benefícios da «reforma» serão, a seu tempo, tributados em IRS, mas em condições favoráveis.

O Estatuto prevê a isenção de IRC, no ano da sua constituição e nos quatro anos seguintes, relativamente às sociedades de capital de risco e de desenvolvimento regional, e no ano da constituição e nos sete anos seguintes, para as sociedades de fomento empresarial. Quanto às sociedades de gestão e investimento imobiliário, prevê-se, até um máximo de dez anos, a redução para 25% da taxa de IRC e o aumento para o dobro do crédito de imposto relativo à chamada «dupla tributação económica» de lucros distribuídos (que assim passa de 20% para 40%), com reflexo em IRS ou IRC, conforme os sócios sejam pessoas singulares ou colectivas.

Tendo em conta que relativamente aos rendimentos de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias se prevê, no Artigo 18º do Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, que aprovou o Código do IRC, um regime de aproximação gradual das suas taxas de tributação ao respectivo regime geral, o Estatuto estabelece que um regime semelhante se aplique aos rendimentos das caixas de crédito agrícola mútuo.

O Código do IRC prevê, no seu Artigo 45º, que a chamada «dupla tributação económica» possa ser eliminada relativamente aos lucros atribuídos a participações quando estas ultrapassem certa percentagem (25%) e sejam detidas com características de estabilidade (isto é, por um prazo mínimo de dois anos consecutivos).

Dadas as particularidades das participações detidas por bancos de investimento, sociedades de investimento e sociedades financeiras de corretagem, estas quanto aos seus rendimentos

decorrentes da actividade por conta própria, permite-se que aquele regime possa ser aplicado a essas participações independentemente da percentagem de participação e do prazo.

Nos termos do Código do IRC, os rendimentos dos clubes e associações desportivas directamente derivados do exercício de actividades desportivas, recreativas e culturais estão isentos. Os rendimentos que não se encontram nessas condições são tributados à taxa de 20%. Note-se que a taxa geral aplicável às entidades que exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola é 36,5%.

Não obstante aquela taxa reduzida, prevê-se que os rendimentos dos pequenos clubes e associações que não sejam directamente derivados da actividade desportiva (até ao máximo de rendimento bruto total de 800 contos) fiquem também isentos de IRC. Além disso, estabelece-se, com carácter geral, que os clubes e associações desportivas fiquem isentos de contribuição autárquica relativamente aos prédios ou partes de prédios destinados directamente à realização dos seus fins.

No sentido de incentivar a criação artística ou literária, prevê-se que os rendimentos auferidos por pintores, escultores ou escritores, residentes em Portugal, relativos à sua produção artística ou literária, sejam apenas englobados por 50% para efeitos de IRS.

Os prédios destinados a habitação própria (a que, como é sabido, não é imputado qualquer rendimento para efeitos de IRS -contrariamente ao que acontecia em contribuição predial e imposto complementar) poderão beneficiar de um regime de isenção em contribuição autárquica por um período de dez anos se o respectivo valor tributável for igual ou inferior a 10.000 contos, aplicando-se um período de isenção menor quanto aos prédios de valor superior, mas inferior a 15.000 contos. Por outro lado, prevê-se a isenção total de juros das «contas poupança-habitação» que se destinem a financiar a compra, construção ou obras em habitação própria permanente.

Quanto às casas destinadas a arrendamento para habitação, as de renda condicionada ficam isentas de contribuição autárquica por um período até quinze anos, sendo aplicável às restantes, quanto a esta contribuição, um regime de isenção por um período até dez anos, tanto maior quanto menor for o respectivo valor tributável.

Os deficientes cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 60% terão um regime fiscal mais favorável, traduzido em:

a) Englobamento, para efeitos de tributação em IRS, de apenas 50% dos seus rendimentos de trabalho dependente e independente;
b) Abatimento na totalidade das despesas efectuadas com educação e reabilitação e, bem assim, dos prémios de seguros em que o deficiente figure como primeiro beneficiário;
c) Extensão aos deficientes do regime das «contas poupança-reformados».

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 8/89, de 22 de Abril, e nos termos da alínea b) do nº 1 do Artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - Aprovação e entrada em vigor

1. É aprovado o Estatuto dos Benefícios Fiscais, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
2. O Estatuto dos Benefícios Fiscais produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 2º - Regime transitório geral

1. São mantidos nos termos em que foram concedidos, com as necessárias adaptações, os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido até 31 de Dezembro de 1988 ou

aqueles que, tendo sido objecto de decisão em data posterior, foram reportados a 31 de Dezembro de 1988, nos termos do nº 5, sendo de observar o seguinte:

a) Os benefícios fiscais que se traduziam em aumento de custos, designadamente aceleração de reintegrações e amortizações ou em deduções ao lucro tributável, efectivam-se em sede de IRS ou de IRC nos termos da legislação que lhes era aplicável;

b) Os benefícios fiscais que se traduziam em isenções dos impostos parcelares e do imposto complementar correspondente convertem-se em isenção dos respectivos rendimentos em sede de IRS ou de IRC;

c) As isenções de imposto de mais-valias convertem-se em exclusão dos respectivos ganhos para apuramento do rendimento ou lucro tributável em IRS ou em IRC;

d) As isenções de contribuição predial concedidas às entidades referidas no Artigo 50º do Estatuto dos Benefícios Fiscais anteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma são convertidas em isenções da contribuição autárquica, com as necessárias adaptações;

e) Os benefícios fiscais não compreendidos nas alíneas anteriores são substituídos por benefícios fiscais equivalentes mediante a aplicação de tabelas de conversão anexas ao Estatuto dos Benefícios Fiscais e que dele fazem parte integrante.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são direitos adquiridos os benefícios fiscais de fonte internacional e contratual e os benefícios temporários e condicionados, sem prejuízo do disposto nos Códigos do IRS, do IRC e da CA.
3. Para efeitos do disposto no Artigo 74º do Código do IRS e dos artigos 69º e 75º do Código do IRC, o regime de tributação aplicável aos juros das obrigações em circulação em 31 de Dezembro de 1988 é o que lhes correspondia em sede de imposto de capitais nos termos da legislação em vigor à data da sua emissão.
4. No quadro do regime de equivalências dos benefícios fiscais, o disposto no número anterior não prejudica a consideração dos juros aí mencionados para efeitos de determinação da matéria colectável de IRC, aplicando-se então as tabelas de conversão a que se refere a alínea e) do nº 1.
5. Os benefícios fiscais requeridos nos serviços competentes até 31 de Dezembro de 1988, cuja decisão se encontre pendente de instrução dos respectivos processos, reger-se-ão pelas disposições ao abrigo das quais foram solicitados, devendo a decisão que sobre eles vier a recair reportar-se a 31 de Dezembro de 1988 para efeitos do disposto no nº 1.

Artigo 3º - Procedimentos no regime transitório

1. Para as situações que ocorreram entre 1 de Janeiro de 1989 e a data de entrada em vigor do presente diploma deverão os interessados, no prazo de 60 dias a contar desta última data, requerer, sendo caso disso, a concessão dos benefícios estabelecidos no Estatuto aprovado por este decreto-lei.
2. No caso de os pedidos de concessão serem apresentados para além do prazo previsto no número anterior, o respectivo benefício iniciar-se-á a partir da data da apresentação do pedido, cessando, todavia, na data que lhe corresponderia caso o pedido tivesse sido apresentado dentro do referido prazo.
3. Aos imóveis adquiridos até 31 de Dezembro de 1988 ao abrigo do sistema «poupança-emigrante», para os quais não tenha sida requerida a isenção de contribuição predial, poderá esta ainda ser concedida, com efeitos a partir da data do respectivo título aquisitivo, desde que solicitada no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, aplicando-se a partir de 1 de Janeiro de 1989 o disposto no Artigo 3º do Decreto-Lei nº 442-C/88, de 30 de Novembro.

Artigo 4º - Obrigações emitidas em 1989

As obrigações de qualquer tipo, que não sejam de dívida pública, e os títulos de participação e certificados de consignação que venham a ser emitidos durante o ano de 1989 beneficiam da redução de 20% do respectivo rendimento para efeitos de IRS ou de IRC.

Artigo 5º - Obrigações - imposto sobre as sucessões e doações por avença

(Revogado pelo art. 4º do DL 198/01, de 3/7 – apesar disso manteve-se válido até ao fim de 2002 no art. 57º da redacção do DL 198/01)

Ficam isentas de imposto sobre as sucessões e doações por avença as obrigações emitidas durante os anos de 1999 até ao final do ano 2002. *(Redacção da Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro, art. 42º nº 2)*

_____

Redacção anterior:

Ficam isentas de imposto sobre as sucessões e doações por avença as obrigações emitidas durante o ano de 1998 (Redacção da Lei nº 127-B/97, de 20 de Dezembro)

Artigo 6º - Crédito fiscal por investimento nos casos de falta ou insuficiência de colecta

1. O desconto correspondente ao crédito fiscal por investimento (CFI) estabelecido nos Decretos-Lei nºs 197-C/86, de 18 de Julho, e 161/87, de 6 de Abril, que, por falta ou insuficiência de colecta da contribuição industrial ou do imposto sobre a indústria agrícola, não tiver sido efectuado, poderá sê-lo, nos termos previstos naqueles diplomas, à colecta do IRS, de acordo com o disposto nos números seguintes, depois de efectuadas as deduções previstas nos nºs 1, 2 e 3 do Artigo 80º do respectivo Código, não podendo da dedução resultar valor negativo.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a colecta do IRS em que se efectua a dedução será a que resultar da aplicação do coeficiente determinado pela relação entre os rendimentos líquidos das categorias C e ou D e o rendimento líquido total.
3. A dedução do CFI a que se referem os números anteriores deverá efectuar-se nas condições temporais definidas no nº 3 do Artigo 4º do Decreto-Lei nº 197-C/86, de 18 de Julho.
4. O disposto no Artigo 19º do Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, é igualmente aplicável ao CFI que não tiver sido efectuado por falta ou insuficiência da colecta do imposto sobre a indústria agrícola.

_____

Nota: Com a Lei nº 30-G/2000, de 29.12, os rendimentos das categorias C e D passaram a estar incluídos na categoria B, designada por "rendimentos empresariais e profissionais".

Nota: O DL nº 442-B/88, de 30.11, aprovou o Código do IRC.

Artigo 7º - Crédito fiscal por investimento - Investimento concluído em 1988 ou iniciado até 31 de Dezembro de 1988 e concluído em 1989

1. Poderão ser deduzidos, nos termos previstos nos Decretos-Lei nºs 197-C/86, de 18 de Julho, e 161/87, de 6 de Abril, nas colectas do IRS ou do IRC relativas ao período da entrada em funcionamento dos bens 4% do valor do investimento, contemplado naquela legislação, concluído em 1988 ou iniciado até 31 de Dezembro de 1988 e concluído em 1989.
2. Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, a data da conclusão do investimento será referenciada à data em que esta ocorrer.
3. Para efeitos da dedução prevista no nº 1, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no Artigo 19º do Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, e no Artigo 6º do presente diploma.

Artigo 8º - Crédito fiscal por investimento - investimento iniciado até 31 de Dezembro de 1988 e em curso em 31 de Dezembro de 1989

1. Poderão ainda ser deduzidos, nos termos previstos nos Decretos-Lei nºs 197-C/86, de 18 de Julho, e 161/87, de 6 de Abril, nas colectas do IRS ou do IRC relativas ao período da entrada em funcionamento dos bens 4% do valor das imobilizações em curso em 31 de Dezembro de 1989, relativas a investimentos iniciados até 31 de Dezembro de 1988 e susceptíveis de beneficiarem do disposto naquela legislação.
2. Para efeitos da dedução prevista no número anterior, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, disposto no Artigo 19º do Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, e no Artigo 6º do presente diploma.

Artigo 9º - Retenção na fonte em casos de isenção total ou parcial

(Revogado pelo artº 4º do DL 198/01, de 3/7)

1. *Quando os sujeitos passivos de IRS ou de IRC beneficiem de isenção total ou parcial relativa a rendimentos que seriam sujeitos a retenção na fonte, esta não se efectuará, no todo ou em parte, consoante os casos, feita que seja a prova pelos sujeitos passivos, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam.*
2. *Quando se trate de isenção parcial de rendimentos das categorias A ou B, definidas no Artigo 1º do Código do IRS, as retenções na fonte, por conta do respectivo imposto, serão calculadas considerando apenas a parte dos rendimentos que não beneficie de isenção.*

Artigo 10º - Dispensa de retenção na fonte e retenção a título definitivo

(Redacção da Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro)

(Revogado pelo art. 4º do DL 198/01, de 3/7)

1. *Não existe a obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, no caso de juros ou quaisquer outros rendimentos de capitais de que sejam titulares instituições financeiras sujeitas, em relação os mesmos, a IRC.*
2. *Quando, nos termos dos artigos 8º e 9º do Código do IRC, ou nos casos previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais, se excluam da isenção de IRC todos ou parte dos rendimentos de capitais, a retenção na fonte far-se-á a título definitivo segundo as taxas que lhes correspondam.*
3. *Exceptuam-se do disposto no número anterior as entidades referidas no Artigo 8º do Código do IRC que realizem operações de financiamento a empresas com recurso a fundos obtidos de empréstimo, com essa finalidade específica, junto de instituições de crédito, caso em que os rendimentos se encontram sujeitos a tributação, com dispensa de retenção na fonte de IRC, pela diferença, verificada em cada exercício, entre os juros e outros rendimentos de capitais de que sejam titulares relativamente a essas operações e os juros devidos a essas instituições, sendo o imposto liquidado na declaração periódica de rendimentos. (Aditado pela Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro)*
4. *Exceptua-se ainda do disposto no nº 2 o Estado, actuando através da Direcção-Geral do Tesouro, relativamente aos rendimentos de capitais provenientes das aplicações financeiras que realize, caso em que estes rendimentos se encontram sujeitos a tributação, autonomamente, com dispensa de retenção na fonte de IRC, pela diferença, verificada em cada exercício, entre aqueles rendimentos de capitais e os juros devidos pela remuneração de contas no âmbito da prestação de serviços equiparados aos da actividade bancária, ao abrigo do Artigo 2º do Regime de Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 191/99, de 5 de Junho, sendo o imposto entregue até 15 de Janeiro do ano seguinte, sem prejuízo da tributação destes últimos por retenção na fonte nos termos gerais. (Aditado pelo art. 48º nº 1 da Lei 30-C/2000, de 29/12)*

Artigo 11º - Alterações ao Código do IRS

1. Os artigos 2º e 21º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

.....

.....

2. As alterações introduzidas pelo número anterior produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 12º - Alterações ao Código do IRC

Os artigos 2º e 8º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

.....

Este Artigo foi cindido: o nº 1 e 2 passaram para o art. 90º do CIRC, enquanto que o nº 3 e 4, mantiveram-se no art. 28º do EBF

.....

Artigo 13º - Regulamentação do Estatuto

O Governo aprovará as normas regulamentares necessárias à aplicação do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 27 de Abril de 1989. -Aníbal António Cavaco Silva.
Miguel José Ribeiro Cadilhe.

Promulgado em 21 de Junho de 1989.

Publique-se.
O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1989.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Decreto-Lei 198/2001, de 3 de Julho

Revê o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e o Estatuto dos Benefícios Fiscais e legislação avulsa que dispõe sobre regimes de benefícios fiscais

O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e o Estatuto dos Benefícios Fiscais foram aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, 442-B/88, de 30 de Novembro, e 215/89, de 1 de Julho. Ao longo de mais de uma década, cada um destes diplomas, estruturantes da tributação do rendimento, foi objecto de dezenas de alterações e aditamentos, o que dificulta o conhecimento e interpretação do quadro legal por parte dos sujeitos passivos de imposto, num ramo de direito em que a certeza e a segurança jurídicas se revelam essenciais ao correcto cumprimento das obrigações legais. Por outro lado, a entrada em vigor da Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, que reforma a tributação do rendimento e adopta medidas destinadas a combater a evasão e fraude fiscais, veio tornar não apenas útil, mas indispensável, a revisão daqueles diplomas, para os dotar de melhor sistematização e coerência interna. A Lei nº 30-G/2000, no seu Artigo 17º, autoriza o Governo a rever globalmente a redacção dos Códigos do IRS e do IRC, do Estatuto dos Benefícios Fiscais e da demais legislação que disponha sobre regimes de benefícios fiscais, tendo em conta as alterações decorrentes da execução daquela lei. Com a presente revisão global dos articulados dos referidos Códigos e do Estatuto dos Benefícios Fiscais são assim criadas condições de maior clareza, segurança e estabilidade para o conhecimento das normas fiscais, seja do ponto de vista da administração fiscal, seja do ponto de vista dos sujeitos passivos de imposto. Assim: No uso da autorização legislativa concedida pelo Artigo 17º da Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do Artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - Objecto

É aprovada a revisão do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, e do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 215/89, de 1 de Julho, publicando-se em anexo ao presente decreto-lei os correspondentes articulados, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2º - Remissões

Todas as remissões para preceitos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e do Estatuto dos Benefícios Fiscais na redacção anterior à da revisão a que ora se procede consideram-se efectuadas para as disposições correspondentes resultantes da nova redacção, salvo se do contexto resultar interpretação diferente.

Artigo 3º - Disposição transitória

Até à entrada em vigor do regime de preços de transferência, tal como prevista no nº 1 do Artigo 7º da Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, mantêm-se em vigor as regras procedimentais anteriormente estipuladas para os casos de correcção da matéria colectável nas situações de relações especiais.

Artigo 4º - Revogação

São revogados os artigos 5º, 9º e 10º do Decreto-Lei nº 215/89, de 1 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 2001.
- António Manuel de Oliveira Guterres
- Guilherme d'Oliveira Martins
- Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.

Promulgado em 18 de Junho de 2001. Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO. Referendado em 21 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

PARTE I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º - Âmbito de aplicação

As disposições da parte I do presente Estatuto aplicam-se aos benefícios fiscais nele previstos, sendo extensivas aos restantes benefícios fiscais, com as necessárias adaptações, sendo caso disso *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*.

> Redacção anterior:
>
> *As disposições da Parte I do presente Estatuto aplicam-se aos benefícios fiscais nele previstos sendo extensivas aos restantes benefícios fiscais, com as necessárias adaptações, sendo caso disso.*

Artigo 2º - Conceito de benefício fiscal e de despesa fiscal e respectivo controlo

1. Consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
2. São benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria colectável e à colecta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedeçam às características enunciadas no número anterior *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*.
3. Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais, as quais podem ser previstas no Orçamento do Estado ou em documento anexo e, sendo caso disso, nos orçamentos das Regiões Autónomas e das autarquias locais. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
4. Para efeitos de controlo da despesa fiscal inerente aos benefícios fiscais concedidos, pode ser exigida aos interessados a declaração dos rendimentos isentos auferidos, salvo tratando-se de benefícios fiscais genéricos e automáticos, casos em que podem os serviços fiscais obter os elementos necessários ao cálculo global do imposto que seria devido. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

> Redacção anterior:
>
> *Artigo 2º - Conceito de benefício fiscal e de despesa fiscal e respectivo controlo*
>
> 1. *Consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.*
> 2. *São benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria colectável e à colecta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedeçam às características enunciadas no número anterior.*
> 3. *Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais as quais podem ser previstas no Orçamento do Estado ou em documento anexo e, sendo caso disso, nos orçamentos das regiões autónomas e das autarquias locais.*
> 4. *Para efeitos de controlo da despesa fiscal inerente aos benefícios fiscais concedidos, pode ser exigida aos interessados a declaração dos rendimentos isentos auferidos, salvo tratando-se de benefícios fiscais genéricos e automáticos, casos em que podem os serviços fiscais obter os elementos necessários ao cálculo global do imposto que seria devido.*

Artigo 2º-A - Caducidade dos benefícios fiscais

(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)

1. As normas que consagram os benefícios fiscais constantes das partes II e III do presente Estatuto vigoram durante um período de cinco anos, salvo quando disponham em contrário.
2. São mantidos os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido durante a vigência das normas que os consagram, sem prejuízo de disposição legal em contrário.
3. O disposto no nº 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 14º, 15º, 21º, 22º, 22º-A, 22º-B e 40º, bem como ao capítulo V do presente Estatuto.

Nota: (Segundo o artigo 88º da Lei 53-A/2006, de 29/12):

a) São mantidos, nos termos em que foram concedidos, os benefícios fiscais constantes das partes II e III cujo direito tenha sido adquirido até 31 de Dezembro 2006;

b) Da aplicação do regime previsto no nº 1 do artigo 2º-A não pode resultar a ampliação dos prazos estabelecidos para a duração dos benefícios constantes do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei 215/89, de 1 de Julho;

Artigo 3º - Desagravamentos fiscais que não são benefícios fiscais

1. Não são benefícios fiscais as situações de não sujeição tributária *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se, genericamente, não sujeições tributárias as medidas fiscais estruturais de carácter normativo que estabeleçam delimitações negativas expressas da incidência. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
3. Sempre que o julgar necessário, pode a administração fiscal exigir dos interessados os elementos necessários para o cálculo da receita que deixa de cobrar-se por efeito das situações de não sujeição tributária. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

   Redacção anterior:

   1. *Não são benefícios fiscais, designadamente as situações de não sujeição tributária.*
   2. *Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se, genericamente, não sujeições tributárias, as medidas fiscais estruturais de carácter normativo que estabeleçam delimitações negativas expressas da incidência.*
   3. *Sempre que o julgar necessário, pode a administração fiscal exigir dos interessados os elementos necessários para o cálculo da receita que deixará de cobrar-se por efeito das situações de não sujeição tributária.*

Artigo 4º - Benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento

1. Os benefícios fiscais são automáticos ou dependentes de reconhecimento; os primeiros resultam directa e imediatamente da lei, os segundos pressupõem um ou mais actos posteriores de reconhecimento. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
2. O reconhecimento dos benefícios fiscais pode ter lugar por acto administrativo ou por acordo entre a Administração e os interessados, tendo, em ambos os casos, efeito meramente declarativo, salvo quando a lei dispuser o contrário. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
3. O procedimento de reconhecimento dos benefícios fiscais regula-se pelo disposto na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

   Redacção anterior:

   1. *Os benefícios fiscais são automáticos ou dependentes de reconhecimento; os primeiros resultam directa e imediatamente da lei; os segundos pressupõem um ou mais actos posteriores de reconhecimento.*
   2. *O reconhecimento dos benefícios fiscais pode ter lugar por acto administrativo ou por acordo entre a Administração e os interessados, tendo, em ambos os casos, efeito meramente declarativo, salvo quando a lei dispuser o contrário.*
   3. *O processo de reconhecimento dos benefícios fiscais regula-se pelo disposto nos artigos 14º e seguintes do presente Estatuto, quando não seja previsto processo próprio para o efeito.*

Artigo 5º - Carácter genérico dos benefícios fiscais; respeito pela livre concorrência

1. A definição dos pressupostos objectivos e subjectivos dos benefícios fiscais deve ser feita em termos genéricos e tendo em vista a tutela de interesses públicos relevantes, só se admitindo benefícios de natureza individual por razões excepcionais devidamente justificadas no diploma que os instituir. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
2. A formulação genérica dos benefícios fiscais deve obedecer ao princípio da igualdade, de modo a não falsear ou ameaçar falsear a concorrência. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

   Redacção anterior:

   1. *A definição dos pressupostos objectivos e subjectivos dos benefícios fiscais deverá ser feita em termos genéricos e tendo em vista a tutela de interesses públicos relevantes, só se admitindo benefícios de natureza individual por razões excepcionais devidamente justificadas no diploma que os instituir.*

2. *A formulação genérica dos benefícios fiscais deve obedecer ao princípio da igualdade de modo a não falsear ou ameaçar a concorrência.*

Artigo 6º - Fiscalização

Todas as pessoas, singulares ou colectivas, de direito público ou de direito privado, a quem sejam concedidos benefícios fiscais, automáticos ou dependentes de reconhecimento, ficam sujeitas a fiscalização da Direcção-Geral dos Impostos e das demais entidades competentes, para controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações impostas aos titulares do direito aos benefícios. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Redacção anterior:

Todas as pessoas, singulares ou colectivas, de direito público ou de direito privado, a quem sejam concedidos benefícios fiscais, automáticos ou dependentes de reconhecimento, ficam sujeitas a fiscalização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e das demais entidades competentes, para controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações impostas aos titulares do direito aos benefícios.

Artigo 7º - Medidas impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais

(Epígrafe alterada pelo Decreto-Lei nº 229/2002, de 31/10)

Epígrafe anterior:

(Sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas estranhas aos benefícios fiscais) (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

As sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais poderão ser aplicadas sempre que seja cometida uma infracção fiscal relacionada com os impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património, ou às normas do sistema de segurança social, independentemente da sua relação com o benefício concedido. *(Redacção do DL 229/02, de 31/10)*

Redacção anterior:

Só são permitidas sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas aos benefícios fiscais com fundamento em infracção fiscal relacionada com o benefício concedido. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

Artigo 8º - Declaração pelos interessados da cessação dos pressupostos dos benefícios fiscais

As pessoas titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigadas a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseava o benefício, salvo quando essa cessação for de conhecimento oficioso. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Redacção anterior:

As pessoas titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigadas a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseava o benefício, salvo quando essa cessação for de conhecimento oficioso.

Artigo 9º - Interpretação e integração das lacunas da lei

As normas que estabeleçam benefícios fiscais não são susceptíveis de integração analógica, mas admitem interpretação extensiva. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Redacção anterior:

As normas que estabeleçam benefícios fiscais não são susceptíveis de integração analógica mas admitem interpretação extensiva.

Artigo 10º - Aplicação no tempo das normas sobre benefícios fiscais

1. As normas que alterem benefícios fiscais convencionais, condicionados ou temporários, não são aplicáveis aos contribuintes que já aproveitem do direito ao benefício fiscal respectivo, em tudo que os prejudique, salvo quando a lei dispuser o contrário. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

2. É aplicável o disposto no número anterior quando o fundamento do benefício fiscal for um regime jurídico de direito comum que limite os direitos do contribuinte, especialmente quando restrinja os poderes de fruição ou de disposição dos seus bens, designadamente nos casos previstos no nº 2 do Artigo 13º que revistam essa natureza. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
3. O disposto nos números anteriores não prejudica o estabelecido no Artigo 2º do Decreto-Lei nº 215/89, de 1 de Julho. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

   Redacção anterior:

   1. *As normas que alterem benefícios fiscais convencionais, condicionados ou temporários, não são aplicáveis aos contribuintes que já aproveitem do direito ao benefício fiscal respectivo, em tudo que os prejudique, salvo quando a lei dispuser o contrário.*
   2. *É aplicável o disposto no número anterior quando o fundamento do benefício fiscal for um regime jurídico de direito comum que limite os direitos do contribuinte, especialmente quando restrinja os poderes de fruição ou de disposição dos seus bens, designadamente nos casos previstos no nº 2 do Artigo 13º que revistam essa natureza.*
   3. *O disposto nos números anteriores não prejudica o estabelecido no Artigo 2º do diploma que aprovou o presente Estatuto.*

Artigo 11º - Constituição do direito aos benefícios fiscais

O direito aos benefícios fiscais deve reportar-se à data da verificação dos respectivos pressupostos, ainda que esteja dependente de reconhecimento declarativo pela administração fiscal ou de acordo entre esta e a pessoa beneficiada, salvo quando a lei dispuser de outro modo. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Redacção anterior:

O direito aos benefícios fiscais deve reportar-se à data da verificação dos respectivos pressupostos, ainda que esteja dependente de reconhecimento declarativo pela administração fiscal ou de acordo entre esta e a pessoa beneficiada, salvo quando a lei dispuser de outro modo.

Artigo 11º-A - Impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais

(Artigo aditado pelo DL nº 229/02, de 31/10)

1. Os benefícios fiscais dependentes de reconhecimento não poderão ser concedidos quando o sujeito passivo tenha deixado de efectuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e das contribuições relativas ao sistema da segurança social.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, tal situação só será impeditiva do reconhecimento dos benefícios fiscais enquanto o interessado se mantiver em incumprimento e se a dívida em causa, sendo exigível, não tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida. *(Redacção da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   Redacção em vigor até 31 de Dezembro de 2004

   2. *Para efeitos do disposto no número anterior, tal situação só será impeditiva do reconhecimento dos benefícios fiscais enquanto o interessado se mantiver em incumprimento e se a dívida em causa:*
      a) *Sendo exigível, não tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida;*
      b) *For de montante igual ou superior a 500 € e represente, no mínimo, 10% ou 30% da totalidade dos benefícios fiscais no caso de pessoas colectivas ou de pessoas singulares, respectivamente.*

Artigo 12º - Extinção dos benefícios fiscais

1. A extinção dos benefícios fiscais tem por consequência a reposição automática da tributação-regra. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
2. Os benefícios fiscais, quando temporários, caducam pelo decurso do prazo por que foram concedidos e, quando condicionados, pela verificação dos pressupostos da respectiva

condição resolutiva ou pela inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

3. Quando o benefício fiscal respeite a aquisição de bens destinados à directa realização dos fins dos adquirentes, fica sem efeito se aqueles forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização do Ministro das Finanças, sem prejuízo das restantes sanções ou de regimes diferentes estabelecidos por lei. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

4. O acto administrativo que conceda um benefício fiscal não é revogável nem pode rescindir-se o respectivo acordo de concessão, ou ainda diminuir-se, por acto unilateral da administração tributária, os direitos adquiridos, salvo se houver inobservância imputável ao beneficiário das obrigações impostas, ou se o benefício tiver sido indevidamente concedido, caso em que aquele acto pode ser revogado. *(Redacção do DL 229/02, de 31/10)*

   Redacção anterior:

   4. É proibida a revogação do acto administrativo que concede um benefício fiscal, bem como a rescisão unilateral do respectivo acordo de concessão, ou ainda a diminuição, por acto unilateral da administração fiscal, dos direitos adquiridos, salvo se houver inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário, ou se o benefício tiver sido indevidamente concedido, caso em que aquele acto pode ser revogado dentro do prazo legal. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

5. No caso de benefícios fiscais permanentes ou temporários dependentes de reconhecimento da administração tributária o acto administrativo que os concedeu cessa os seus efeitos nas seguintes situações: *(Redacção da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   Redacção em vigor até 31 de Dezembro de 2004

   5. No caso de benefícios fiscais permanentes ou temporários dependentes de reconhecimento da administração tributária o acto administrativo que os concedeu suspende os seus efeitos se se verificarem cumulativamente as seguintes situações:

   a) O sujeito passivo tenha deixado de efectuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património, e das contribuições relativas ao sistema da segurança social e se mantiver a situação de incumprimento;

   b) A dívida não tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição com a prestação de garantia idónea, quando exigível. *(Redacção da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

      Redacção anterior:

      b) A dívida não tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição com a prestação de garantia idónea, quando exigível, for igual ou superior a 500 € e represente, no mínimo, 10% ou 30% da totalidade dos benefícios fiscais no caso de pessoas colectivas ou de pessoas singulares, respectivamente. (Redacção do DL 229/02, de 31/10)

6. Verificando-se as situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior os benefícios automáticos não produzem os seus efeitos no ano ou período de tributação em que ocorram os seus pressupostos *(Redacção da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*.

   Redacção anterior:

   Redacção em vigor até 31 de Dezembro de 2004

   6. Verificando-se as situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior os benefícios automáticos não produzem efeitos no ano em que ocorram os seus pressupostos, até ao pagamento da dívida que originou a sua suspensão. (Número novo aditado pelo DL 229/02, de 31/10)

7. O disposto nos números anteriores aplica-se sempre que as situações previstas nas alíneas a) e b) do nº 5 ocorram, relativamente aos impostos periódicos, no final do ano ou período de tributação em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, na data em que o facto tributário ocorreu *(Redacção da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   Redacção em vigor até 31 de Dezembro de 2004

   7. É proibida a renúncia aos benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento oficioso, sendo, porém, permitida a renúncia definitiva aos benefícios fiscais dependentes de requerimento do interessado, bem como aos constantes de acordo, desde que aceite pela administração fiscal. (Redacção do DL 229/02, de 31/10) (Corresponde ao anterior nº 5).

8. É proibida a renúncia aos benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento oficioso, sendo, porém, permitida a renúncia definitiva aos benefícios fiscais dependentes de requerimento do interessado, bem como aos constantes de acordo, desde que aceite pela administração fiscal *(Redacção da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro) (Corresponde ao Anterior nº 7.)*

Artigo 13º - Transmissão dos benefícios fiscais

1. O direito aos benefícios fiscais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é intransmissível inter vivos, sendo, porém, transmissível mortis causa se se verificarem no transmissário os pressupostos do benefício, salvo se este for de natureza estritamente pessoal. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
2. É transmissível inter vivos o direito aos benefícios fiscais objectivos que sejam indissociáveis do regime jurídico aplicável a certos bens, designadamente os que beneficiem os rendimentos de obrigações, títulos de dívida pública e os prédios sujeitos ao regime de renda limitada. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
3. É igualmente transmissível inter vivos, mediante autorização do Ministro das Finanças, o direito aos benefícios fiscais concedidos, por acto ou contrato fiscal, a pessoas singulares ou colectivas, desde que no transmissário se verifiquem os pressupostos do benefício e fique assegurada a tutela dos interesses públicos com ele prosseguidos. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

   Redacção anterior:

   1. *O direito aos benefícios fiscais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é intransmissível inter vivos, sendo, porém, transmissível mortis causa se se verificarem no transmissário os pressupostos do benefício, salvo se este for de natureza estritamente pessoal.*
   2. *É transmissível inter vivos o direito aos benefícios fiscais objectivos que sejam indissociáveis do regime jurídico aplicável a certos bens, designadamente os que beneficiem os rendimentos de obrigações, títulos de dívida pública e os prédios sujeitos ao regime de renda limitada.*
   3. *É igualmente transmissível inter vivos, mediante autorização do Ministro das Finanças, o direito aos benefícios fiscais concedidos, por acto ou contrato fiscal, a pessoas singulares ou colectivas desde que no transmissário se verifiquem os pressupostos do benefício e fique assegurada a tutela dos interesses públicos com ele prosseguidos.*

Artigo 14º - O princípio da iniciativa dos interessados

(Revogado a partir de 01/01/2000, pelo art. 2º nº 2 do D.L. nº 433/99, de 26 de Outubro, que aprovou o C.P.P.T. -Vide art. 65º nº 1 do CPPT)

1. *Salvo disposição em contrário, o reconhecimento dos benefícios fiscais depende de iniciativa dos interessados, mediante: a) Cálculo do benefício previsto na lei, efectuado na declaração de rendimentos respectiva; b) Requerimento autónomo dirigido especificamente à obtenção do benefício previsto; c) Prova da verificação dos pressupostos de reconhecimento nos termos da lei.*
2. *O disposto no número anterior não prejudica os direitos resultantes da consulta prévia a que se refere o Artigo 17º.*

Artigo 15º - Reconhecimento dos benefícios não controlados pela Administração

(Revogado a partir de 01/01/2000, pelo art. 2º nº 2 do D.L. nº 433/99, de 26 de Outubro, que aprovou o C.P.P.T. Vide art. 65º do CPPT)

O reconhecimento dos benefícios fiscais relativamente a situações de que a administração fiscal não disponha de elementos para a respectiva tributação depende sempre de requerimento do interessado, acompanhado das declarações de rendimento ou de outras informações a que esteja obrigado e sem prejuízo das sanções em que eventualmente tenha incorrido por ter mantido a Administração na ignorância do facto tributário.

Artigo 16º - Pedido de reconhecimento autónomo, fiscalização e recursos

(Revogado a partir de 01/01/2000, pelo art. 2º nº 2 do D.L. nº 433/99, de 26 de Outubro, que aprovou o C.P.P.T) Vide art. 65º nº 2 e 3 do CPPT

Sem prejuízo do disposto a propósito de cada benefício fiscal, aplicar-se-á supletivamente, com as necessárias adaptações, o seguinte:

a) Os pedidos de reconhecimento dos benefícios fiscais processados autonomamente serão apresentados nos serviços competentes para a liquidação do respectivo imposto a que se refere o benefício e devem ser decididos no prazo máximo de seis meses, sendo instruídos nos termos das normas que os concedem;

b) Sempre que o reconhecimento do benefício fiscal for da competência do Ministro das Finanças, os serviços referidos na alínea anterior submeterão o processo, devidamente instruído, no prazo de 60 dias àquela entidade para decisão no prazo referido na alínea anterior;

c) O despacho de deferimento fixará as datas do início e do termo do benefício fiscal;

d) Os despachos de deferimento ou de indeferimento serão sempre notificados ao requerente, com indicação da susceptibilidade de recurso, respectivo prazo e órgão competente, devendo ser fundamentados;

e) Do despacho de indeferimento total ou parcial da entidade legalmente competente, cabe recurso hierárquico nos termos gerais, devendo cada entidade proferir os respectivos despachos no prazo de 60 dias;

f) A administração fiscal deve prestar aos interessados todas as informações necessárias ao exercício dos seus direitos e as relativas ao estado do processo, devendo passar as certidões que lhe foram pedidas.

Artigo 17º - Definição e efeitos da consulta prévia

(Revogado, a partir de 01/01/2000, pelo art. 2º nº 2 do D.L. nº 433/99, de 26 de Outubro, que aprovou o C.P.P.T) Vide art. 57º do CPPT

1. Antes de verificados os pressupostos dos benefícios fiscais previstos na lei, podem os interessados requerer ao Ministro das Finanças ou ao director-geral das Contribuições e Impostos, conforme o caso, que se pronunciem sobre uma dada situação tributária ainda não concretizada.

2. O despacho que recair sobre o requerimento formulado nos termos do número anterior, será notificado ao interessado, vinculando os serviços, que, verificados os factos previstos na lei, não poderão proceder por forma diversa, salvo em cumprimento de decisão judicial.

3. O despacho a que se refere o número anterior não é susceptível de reclamação ou recurso e não exime os interessados de requerer o reconhecimento do benefício fiscal respectivo, nos termos da lei.

4. Apresentado o pedido de reconhecimento que tenha sido precedido de processo de consulta prévia, este será apensado, a requerimento do interessado, devendo a entidade com competência para o reconhecimento conformar-se com o anterior despacho, na medida em que a situação hipotética objecto da consulta prévia coincida com a situação de facto objecto do pedido de reconhecimento, sem prejuízo das medidas de controlo do benefício fiscal exigidas por lei.

Artigo 18º - Mais-valias e menos-valias -Reinvestimento dos valores de realização

(Revogado pelo nº 4 do Artigo 7º da Lei. nº 71/93, de 26 de Novembro)

1. O disposto no Artigo 44º do Código do IRC é aplicável, com as limitações indicadas nos números seguintes não só às mais-valias e menos-valias no mesmo mencionadas, mas também às realizadas mediante transmissão onerosa de imobilizações financeiras, sempre que o respectivo valor de realização seja reinvestido, total ou parcialmente, no prazo mencionado naquele artigo, na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo, na aquisição de quotas ou acções de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial com sede ou direcção efectiva no território português ou ainda em títulos do Estado Português.

2. Nos casos de entradas de imobilizações corpóreas ou de imobilizações financeiras para a realização de capital social, o reinvestimento considerar-se-á totalmente efectuado quando o valor das quotas ou acções assim realizadas não for inferior ao valor daquelas entradas.

3. O disposto no nº 1 não é aplicável:

a) Às mais-valias e menos-valias realizadas relativas a imobilizações financeiras que tenham sido detidas por período inferior a doze meses, excepto quanto às que faziam parte do activo da alienante em 31 de Dezembro de 1988;

b) À aquisição de quotas ou acções próprias;

PARTE II - BENEFÍCIOS FISCAIS COM CARÁCTER ESTRUTURAL

CAPÍTULO I - BENEFÍCIOS DE NATUREZA SOCIAL

(Redacção do DL 198/01, de 3/7)

Artigo 14º - Fundos de pensões e equiparáveis

1. São isentos de IRC os rendimentos dos fundos de pensões e equiparáveis que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional. *(Redacção da Lei 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

   Redacção anterior:

   1. *São isentos de IRC os rendimentos dos fundos de pensões e equiparáveis, constituídos de acordo com a legislação nacional. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

2. São isentos do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis os fundos de pensões e equiparáveis constituídos de acordo com a legislação nacional. *(Redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

   Redacção anterior:

   2. *São isentos do imposto municipal de sisa e do imposto sobre as sucessões e doações, por avença, os fundos de pensões e equiparáveis constituídos de acordo com a legislação nacional. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

3. *(Revogado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

   Redacção anterior:

   3. *Ficam isentas do imposto sobre as sucessões e doações as transmissões por morte a favor do cônjuge sobrevivo e dos filhos ou adoptados, no caso de adopção plena, dos valores acumulados afectos a fundos de pensões resultantes de contribuições individuais dos participantes. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

4. Às contribuições individuais dos participantes e aos reembolsos pagos por fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência são aplicáveis as regras previstas no Artigo 21º, com as necessárias adaptações. *(Aditado pela Lei 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

5. Em caso de inobservância dos requisitos estabelecidos no nº 1, a fruição do benefício aí previsto fica, no respectivo exercício, sem efeito, sendo as sociedades gestoras dos fundos de pensões e equiparáveis responsáveis originariamente pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba, devendo efectuar o pagamento do imposto em dívida no prazo previsto no nº 1 do Artigo 112º do Código do IRC. *(Aditado pela Lei 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

6. Os benefícios fiscais previstos no nº 4 deste Artigo e no nº 2 do Artigo 21º são cumuláveis, não podendo, no seu conjunto, exceder os limites fixados no nº 2 do Artigo 21º *(Aditado pela Lei 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

7. As contribuições para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social referidas no n.º 4 são dedutíveis à colecta do IRS, nos termos aí estabelecidos, desde que: *(aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

   a) Quando pagas e suportadas por terceiros, tenham sido, comprovadamente, tributadas como rendimentos do sujeito passivo;

   b) Quando pagas e suportadas pelo sujeito passivo, não constituam encargos inerentes à obtenção de rendimentos da categoria B.

Artigo 15º - Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social

1. São isentos de IRS, no ano em que as correspondentes importâncias foram despendidas, os rendimentos a que se refere a primeira parte do nº 3) da alínea b) do nº 3 do Artigo 2º do Código do IRS, quando respeitem a contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, desde que sejam

observadas cumulativamente as condições previstas nas alíneas a), b), d), e) e f) do nº 4 do Artigo 40º do Código do IRC, na parte em que não excedam os limites previstos nos nº 2 e 3 do mesmo Artigo e sem prejuízo do disposto nos seus nºs 5 e 6. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

2. A inobservância de qualquer das condições previstas no número anterior determina: *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
   a) Para o trabalhador ou trabalhadores beneficiados pelo incumprimento, a perda da isenção e o englobamento como rendimento da categoria A de IRS, no ano em que ocorrer o facto extintivo, da totalidade das importâncias que beneficiaram da isenção, acrescidas de 10% por cada ano, ou fracção, decorrido desde a data em que as respectivas contribuições tiverem sido efectuadas; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
   b) Para a empresa, a tributação autónoma à taxa de 40% no exercício do incumprimento das contribuições que no exercício, bem como nos dois exercícios anteriores, beneficiaram do regime de isenção previsto no nº 1. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
3. Verificando-se o disposto na parte final do nº 3 da alínea b) do nº 3 do Artigo 2º do Código do IRS, beneficia de isenção o montante correspondente a um terço das importâncias pagas ou colocadas à disposição, com o limite de 11.704,70 €. *(Redacção da Lei 32-B/02, de 30/12 – OE 2003)*

   Redacção anterior:

   3. Verificando-se o disposto na parte final do nº 3 da alínea b) do nº 3 do Artigo 2º do Código do IRS, beneficia de isenção o montante correspondente a um terço das importâncias pagas ou colocadas à disposição, com o limite de 11.475,20 €. (Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 - OE/2002)
4. A isenção a que se refere o número anterior não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos para efeitos do disposto no nº 4 do Artigo 22º do Código do IRS, bem como a determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Artigo 16º - Deficientes

(Revogado pela Lei 53-A/2006, de 29/12)

Redacção anterior:

1. Ficam isentos de tributação em IRS os rendimentos das categorias A, B e H auferidos por titulares deficientes, nos termos seguintes: (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

a) Em 50%, com o limite de 13.774,86 €, as categorias A e B; (Redacção da Lei nº 32-B/02, de 30/12 -OE/2003)

b) Em 30%, os rendimentos da categoria H, com os seguintes limites: (Redacção da Lei 32-B/02, de 30/12 - OE/2003)

1) De 7.778,74 € para os deficientes em geral; (Redacção da Lei nº 32-B/02, de 30/12 - OE/2003)

2) De 10.340,29 € para os deficientes das Forças Armadas abrangidos pelos Decretos-Lei nºs 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro. (Redacção da Lei nº 32-B/02, de 30/12 -OE/2003)

2. São dedutíveis à colecta do IRS 30% da totalidade das despesas efectuadas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes, bem como 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, e em que aqueles figurem como primeiros beneficiários, nos termos e condições estabelecidos na alínea a) do nº 1 do Artigo 86º do Código do IRS. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

3. Os deficientes podem possuir uma conta de depósito bancário à qual se aplica o regime jurídico e fiscal da «Conta poupança-reformados». (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

4. Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se deficiente aquele que apresente um grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, igual ou superior a 60%.

5. Os limites previstos nas alíneas do nº 1 são majorados em 15% quando se trate de sujeitos passivos cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado por entidade competente, seja igual ou superior a 80%. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

6. *Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade são estabelecidos os procedimentos tendentes a garantir a eficaz verificação dos pressupostos de que dependem os benefícios aplicáveis a titulares deficientes (Redacção do DL 198/01, de 3/7).*

Artigo 17º - Criação de empregos para jovens

Redacção anterior: (Criação de empregos para jovens)

1. Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos do IRC e dos sujeitos passivos do IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado, são considerados em 150% do respectivo montante contabilizado como custo do exercício. *(Redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

   Redacção anterior:

   1. *Para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para trabalhadores admitidos por contrato sem termo com idade não superior a 30 anos são levados a custo em valor correspondente a 150%. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se: *(Redacção Lei 53-A/2006, de 29/12)*
   a) Jovens os trabalhadores com idade superior a 16 anos e inferior a 30 anos, aferida na data da celebração do contrato de trabalho, com excepção dos jovens com menos de 23 anos que não tenham concluído o ensino secundário e que não estejam a frequentar uma oferta de educação-formação que permita elevar o nível de escolaridade ou qualificação profissional para assegurar a conclusão desse nível de ensino;
   b) Desempregados de longa duração os trabalhadores disponíveis para o trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que se encontrem desempregados e inscritos nos centros de emprego há mais de 12 meses, sem prejuízo de terem sido celebrados, durante esse período, contratos a termo por período inferior a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses;
   c) Encargos os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade;
   d) Criação líquida de postos de trabalho a diferença positiva, num dado exercício económico, entre o número de contratações elegíveis nos termos do n.º 1 e o número de saídas de trabalhadores que, à data da respectiva admissão, se encontravam nas mesmas condições.

   Redacção anterior:

   2. *Para efeitos do disposto no número anterior, o montante máximo da majoração anual, por posto de trabalho, é de 14 vezes o salário mínimo nacional mais elevado. (Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

3. O montante máximo da majoração anual, por posto de trabalho, é o correspondente a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida. *(Redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

   Redacção anterior:

   3. *A majoração referida no nº 1 tem lugar durante um período de cinco anos a contar do início da vigência do contrato de trabalho. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

4. Para efeitos da determinação da criação líquida de postos de trabalho não são considerados os trabalhadores que integrem o agregado familiar da respectiva entidade patronal. *(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

5. A majoração referida no n.º 1 aplica-se durante um período de cinco anos a contar do início da vigência do contrato de trabalho, não sendo cumulável, quer com outros benefícios fiscais da mesma natureza, quer com outros incentivos de apoio ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho. *(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

6. O regime previsto no n.º 1 só pode ser concedido uma vez em relação ao mesmo trabalhador, qualquer que seja a entidade patronal. *(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

Nota: (Segundo a alínea e) do artigo 88º da Lei nº 53-A/2006, de 29/12):

A nova redacção do artigo 17º aplica-se relativamente a períodos de tributação que se iniciem após a entrada em vigor da presente lei

CAPÍTULO II - BENEFÍCIOS À POUPANÇA

Artigo 18º - Conta Poupança – Habitação

É revogado o Artigo 18º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 215/89, de 1 de Julho, com efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente lei, continuando a ter aplicação o regime constante dos ***nºs 2, 5 e 6*** *relativamente às deduções à colecta do IRS que tenham sido efectuadas ao abrigo do nº 1 do mesmo Artigo (Redacção da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro).*

Redacção em vigor até 31 de Dezembro de 2004

1. *Para efeitos de IRS, são dedutíveis à colecta, nos termos e condições previstos no Artigo 78º do respectivo Código, 25% das entregas feitas em cada ano para depósito em contas poupança-habitação, com o limite de 575,57 €, desde que o saldo seja mobilizado para os fins previstos no nº 1 do Artigo 5º do Decreto-Lei nº 27/2001, de 3 de Fevereiro, e se mostrem decorridos os prazos ali estabelecidos. (Redacção da lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*
2. *A utilização para outros fins que não os referidos no número anterior, ou antes de decorrido o prazo estabelecido, do saldo da conta poupança-habitação determina o seguinte: (Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*
   a) *A soma dos montantes anuais deduzidos, na proporção do saldo utilizado, agravados de uma importância correspondente à aplicação a cada um deles do produto de 10% por cada ano ou fracção decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, é acrescida, consoante os casos, ao rendimento ou à colecta do ano em que ocorrer a imobilização; (Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*
   b) *Exceptuam-se da alínea anterior os montantes anuais deduzidos correspondentes ao saldo da conta poupança-habitação anteriormente utilizado para os fins previstos no nº 1 do Artigo 5º do Decreto-Lei nº 27/2001, de 3 de Fevereiro, e desde que decorrido o prazo ali estabelecido. (Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*
3. *Ficam isentas de imposto sobre as sucessões e doações as transmissões por morte a favor do cônjuge sobrevivo e dos filhos ou dos adoptados, no caso de adopção plena, do saldo das contas poupança-habitação, desde que o mesmo venha a ser mobilizado para os fins referidos no Artigo 5º do Decreto-Lei nº 27/2001T. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
4. *Nos casos em que o saldo da conta a que se refere o número anterior seja utilizado para outros fins que não os ali referidos, fica sem efeito a isenção, observando-se o que se prescreve no Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações para a liquidação e cobrança do respectivo imposto, acrescido dos juros compensatórios que se mostrem devidos. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
5. *Os sujeitos passivos devem conservar na sua posse os documentos comprovativos das entregas, da utilização do saldo da conta poupança-habitação e os originais dos documentos mencionados no nº 2 do Artigo 5º do Decreto-Lei nº 27/2001 até ao termo do respectivo prazo de caducidade do direito à liquidação do imposto. (Redacção DL 198/01, de 3/7)*
6. *As instituições depositárias são obrigadas a comunicar anualmente, até ao último dia útil do mês de Junho, relativamente ao ano anterior, à Direcção-Geral dos Impostos, em modelo oficial, relação de todas as contas poupança-habitação constituídas e entregas subsequentes, bem como de todas as mobilizações de saldos previstas nos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 27/2001. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Artigo 19º - Conta poupança-reformados

Beneficiam de isenção de IRS os juros das contas poupança-reformados constituídas nos termos legais, na parte cujo saldo não ultrapasse 10.500 €. *(Redacção da Lei 55-B/2004, de 30.12)*

> *Redacção anterior:*
>
> *Redacção em vigor até 31 de Dezembro de 2004*
>
> *Beneficiam de isenção de IRS os juros das contas poupança-reformados constituídas nos termos legais, na parte cujo saldo não ultrapasse 10.167,78 €. (Redacção da lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

Artigo 20º - Conta-emigrante

1. A taxa do IRS incidente sobre os juros de depósitos a prazo produzidos por conta-emigrante é de 57,5% da taxa a que se refere a alínea a) do nº 3 do Artigo 71º do Código do IRS. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
2. Ficam isentos do imposto sobre as sucessões e doações as transmissões por morte a favor dos legítimos herdeiros, os saldos e os certificados de depósito, à data da abertura da herança do titular da conta-emigrante, constituída nos termos legais, com o limite das contas poupança-reformados. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Artigo 21º - Fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação

1. Ficam isentos de IRC os rendimentos dos fundos poupança-reforma (FPR), poupança-educação (FPE) e poupança-reforma/educação (FPR/E) que se constituam e operem nos termos da legislação nacional. *(Redacção da Lei 85/01 de 4/8, art. 5º nº 1)*

   Redacção anterior:

   1. *Ficam isentos de IRC os rendimentos dos fundos de poupança-reforma (FPR), poupança-educação (FPE) e poupança-reforma/educação (FPR/E), constituídos num mínimo de 50% por títulos de dívida pública emitidos por prazo superior a um ano, sob a forma de fundos de investimento, fundos de pensões ou outros equiparados. (Redacção do DL 198/01 de 3/7)*

2. São dedutíveis à colecta do IRS, nos termos e condições previstos no Artigo 78º do respectivo Código, 20 % dos valores aplicados no respectivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança reforma, tendo como limite máximo: *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

   a) 400 € por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
   b) 350 € por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
   c) 300 € por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.

   Redacção anterior:

   2. *(Revogado.) (Redacção da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

3. As importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, mesmo nos casos de reembolso por morte do participante, ficam sujeitas a tributação nos seguintes termos: *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

   a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua percepção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas; *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*
   b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, devendo todavia observar-se o seguinte: *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 - OE/2002)*
      1) A matéria colectável é constituída por dois quintos do rendimento; *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

         Redacção anterior:

         1) A matéria colectável é constituída por um quinto do rendimento; (Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12)

      2) A tributação é autónoma, sendo efectuada à taxa de 20%; *(Redacção Lei 109-B/01, de 27/12)*
   c) De acordo com as regras estabelecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verifiquem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas. *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*

4. A fruição do benefício previsto no nº 2 fica sem efeito, devendo as importâncias deduzidas, majoradas em 10 % por cada ano, ou fracção, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à colecta do IRS do ano da verificação dos factos, se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos da respectiva entrega e ocorra qualquer uma das situações definidas na lei. *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   4. *(Revogado.) (Redacção da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

5. A fruição do benefício previsto no nº 3 fica sem efeito quando o reembolso dos certificados ocorrer fora de qualquer uma das situações definidas na lei, devendo o rendimento ser tributado autonomamente, à taxa de 20%, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, sem prejuízo da eventual aplicação das alíneas a) e b) do nº 3 do Artigo 5º do

Código do IRS quando o montante das entregas pagas na primeira metade de vigência do plano representar pelo menos 35% da totalidade daquelas. *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 - OE/2002)*

Redacção anterior:

5. Ficam isentas do imposto sobre as sucessões e doações as transmissões por morte a favor do cônjuge sobrevivo e dos filhos ou adoptados, no caso de adopção plena, dos valores acumulados afectos a um plano poupança-reforma. (Redacção do DL 198/01 de 3/7)

6. Em caso de inobservância do estabelecido no nº 1, a fruição do benefício fica, no respectivo exercício, sem efeito, devendo a sociedade gestora pagar o imposto em dívida no prazo previsto no nº 1 do artigo 112º do Código do IRC. *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   6. (Revogado.) (Redacção da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)

7. As sociedades gestoras dos fundos de poupança-reforma são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba. *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   7. Ficam isentos do IMT os fundos poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação, constituídos de acordo com a legislação nacional. (Red. Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)

8. Os benefícios previstos nos nºs 2 e 3 são aplicáveis às entregas efectuadas pelas entidades empregadoras em nome e em favor dos seus trabalhadores. *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   8. Em caso de inobservância do estabelecido no nº 1, a fruição do benefício fica, no respectivo exercício, sem efeito, devendo a sociedade gestora pagar o imposto em dívida no prazo previsto no nº 1 do Artigo 112º do Código do IRC. (Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 - OE/2002) (Corresponde ao anterior nº 9)

9. Para efeitos do nº 2 considera-se a idade do sujeito passivo à data de 1 de Janeiro do ano em que efectua a aplicação. *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   9. As sociedades gestoras dos fundos de poupança-reforma são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba. (Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002, que passou a nº 9, o anterior nº 10)

10. Não são dedutíveis à colecta de IRS, nos termos do n.º 2, os valores aplicados pelos sujeitos passivos após a data da passagem à reforma. *(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

    Redacção anterior:

    (Revogado) (Redacção da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)

Anotação:

Aos planos celebrados até à data da entrada em vigor da presente lei continua a aplicar-se o disposto no nº 3 do Artigo 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redacção anterior, relativamente à parcela dos rendimentos que corresponder às contribuições efectuadas até essa mesma data de tributação dos fundos de investimento, no sentido da harmonização dos respectivos regimes fiscais e de assegurar a sua competitividade internacional, mediante o estabelecimento de uma taxa reduzida de IRC para os rendimentos dos fundos e da tributação em IRS e IRC dos rendimentos atribuídos aos participantes. (Nº 3 do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

CAPÍTULO III - BENEFÍCIOS AO SISTEMA FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS

Artigo 22º - Fundos de investimento

1. Os rendimentos dos fundos de investimento mobiliário (FIM) que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional têm o seguinte regime fiscal: *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

   Redacção anterior:

1. *Os rendimentos dos fundos de investimento mobiliário (FIM), bem como dos fundos de investimento de capital de risco (FCR), constituídos de acordo com a legislação nacional, têm o seguinte regime fiscal: (Redacção do DL nº 198/01, de 3/7)*

a) Tratando-se de rendimentos, que não sejam mais-valias, obtidos em território português, há lugar a tributação autonomamente: *(Redacção da Lei nº 107-B/2003, de 31 de Dezembro)*

1) Por retenção na fonte como se de pessoas singulares residentes em território português se tratasse; *(Redacção da Lei nº 107-B/2003, de 31 de Dezembro)*

2) Às taxas de retenção na fonte e sobre o montante a ela sujeito, como se de pessoas singulares residentes em território português se tratasse, quando tal retenção na fonte, sendo devida, não for efectuada pela entidade a quem compete; *(Redacção da Lei nº 107-B/2003, de 31 de Dezembro)*

3) Ou à taxa de 25% sobre o respectivo valor líquido obtido em cada ano, no caso de rendimentos não sujeitos a retenção na fonte, sendo o imposto entregue pela respectiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar; *(Redacção da Lei nº 107-B/2003, de 31 de Dezembro)*

Redacção anterior:

a) Tratando-se de rendimentos, que não sejam mais-valias, obtidos em território português, há lugar a tributação, autonomamente, por retenção na fonte como se de pessoas singulares residentes em território português se tratasse ou, relativamente a rendimentos não sujeitos a retenção na fonte, autonomamente à taxa de 25% incidente sobre o respectivo valor líquido obtido em cada ano, sendo o imposto entregue ao Estado pela respectiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar; (Redacção do DL nº 198/01, de 3/7)

b) Tratando-se de rendimentos obtidos fora do território português, que não sejam mais-valias, há lugar a tributação, autonomamente à taxa de 20%, relativamente a rendimentos de títulos de dívida, lucros distribuídos e rendimentos de fundos de investimento, e à taxa de 25%, nos restantes casos, incidente sobre o respectivo valor líquido obtido em cada ano, sendo o imposto entregue ao Estado pela respectiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar; *(Redacção do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 192/2005 de 7 de Novembro)* [1]

Redacção anterior:

b) Tratando-se de rendimentos obtidos fora do território português, que não sejam mais-valias, há lugar à tributação, autonomamente, à taxa de 20%, tratando-se de rendimentos de títulos de dívida e de rendimentos provenientes de fundos de investimentos, e à taxa de 25% nos restantes casos, incidente sobre o respectivo valor líquido obtido em cada ano, sendo o imposto entregue ao Estado pela respectiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar; (Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12. - OE/2002)

c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, fazendo-se a tributação à taxa de 10% sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano, sendo o imposto entregue ao Estado pela respectiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar. *(Redacção do DL nº 228/02, de 31/10)*

Redacção anterior:

c) Tratando-se de mais-valias obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, fazendo-se a tributação à taxa de 20% sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano e sendo o imposto entregue ao Estado pela respectiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar. (Redacção do DL nº 198/01, de 3/7)

2. Os sujeitos passivos de IRS que sejam titulares de unidades de participação nos fundos referidos no nº 1, fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são isentos de IRS relativamente aos rendimentos respeitantes a unidades de participação

[1] Em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2006. (Artigo 4º do Decreto-Lei nº 192/2005 de 7 de Novembro

nesses fundos, podendo, porém, os respectivos titulares, residentes em território português, englobá-los para efeitos desse imposto, caso em que o imposto retido ou devido nos termos do nº 1 tem a natureza de imposto por conta, nos termos do Artigo 78º do Código do IRS. *(Redacção do DL nº 198/01, de 3/7)*

3. Relativamente a rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos referidos no nº 1 de que sejam titulares sujeitos passivos de IRC ou sujeitos passivos de IRS que os obtenham no âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, residentes em território português ou que sejam imputáveis a estabelecimento estável de entidade não residente situado nesse território, os mesmos não estão sujeitos a retenção na fonte e são pelos seus titulares considerados como proveitos ou ganhos, e o montante do imposto retido ou devido nos termos do nº 1 tem a natureza de imposto por conta, para efeitos do disposto no Artigo 83º do Código do IRC e do Artigo 78º do Código do IRS. *(Redacção do DL nº 198/01, de 3/7)*
4. Aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que, em consequência de isenção, não estejam obrigados à entrega da declaração de rendimentos, o imposto retido ou devido nos termos do nº 1, correspondente aos rendimentos das unidades de participação que tenham subscrito, deve ser restituído pela entidade gestora do fundo e pago conjuntamente com os rendimentos respeitantes a estas unidades. *(Redacção do DL nº 198/01, de 3/7)*
5. Relativamente a rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos referidos nos nºs 1 e 13, de que sejam titulares entidades não residentes em território português e que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado neste território, os mesmos são isentos de IRS ou de IRC. *(Redacção do DL nº 198/01, de 3/7)*
6. Os rendimentos dos fundos de investimento imobiliário (FII) que constituam e operem de acordo com a legislação nacional têm o seguinte regime fiscal:
   a) Tratando-se de rendimentos prediais, que não sejam relativos à habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 20%, que incide sobre os rendimentos líquidos dos encargos de conservação e manutenção efectivamente suportados, devidamente documentados, sendo a entrega do imposto efectuada pela respectiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar e considerando-se o imposto eventualmente retido como pagamento por conta deste imposto; *(Red. Lei 107-B/2003 de 31 de Dezembro)*
   b) Tratando-se de mais-valias prediais, que não sejam relativas à habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 25%, que incide sobre 50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas, apuradas de acordo com o Código do IRS, sendo a entrega do imposto efectuada pela respectiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar; *(Red. Lei 107-B/2003 de 31 de Dezembro)*

      <u>Redacção anterior:</u>

      6. Os rendimentos dos fundos de investimento imobiliário (FII) que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional têm o seguinte regime fiscal: (Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)
   c) Tratando-se de outros rendimentos, há lugar a tributação nos termos mencionados nas alíneas a), b) e c) do nº 1. *(Redacção do DL nº 198/01, de 3/7)*
7. Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação em FII aplica-se o regime fiscal idêntico ao estabelecido nos nºs 2, 3, 4 e 5 para os rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

   <u>Redacção anterior:</u>

   7. Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação em FII aplica-se regime fiscal idêntico ao estabelecido nos nºs 2, 3, 4 e 5 para os rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM e FCR. (Redacção do DL nº 198/01, de 3/7)

8. O imposto restituído nos termos do nº 4 é deduzido ao montante global de qualquer das entregas posteriores a efectuar pela entidade gestora nos termos dos nºs 1 ou 6. *(Redacção do DL nº 198/01, de 3/7)*
9. Se, em consequência do disposto no nº 8 ou na parte final da alínea a) do nº 6, resultar imposto a recuperar, pode ser pedido o reembolso até ao fim do mês de Abril do ano seguinte, o qual é efectuado de acordo com o previsto nos nºs 3 e 6 do Artigo 96º do Código do IRC, ou ser feita a dedução, nos termos referidos no número anterior, em entregas posteriores. *(Redacção do DL nº 198/01, de 3/7)*
10. Os titulares de rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM e FII, quando englobem esses rendimentos, têm direito a deduzir 50% dos rendimentos previstos no Artigo 40º-A do Código do IRS e no nº 7 do Artigo 46º do Código do IRC que lhe forem distribuídos, nas condições aí descritas. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

    Redacção anterior:

    10. Os titulares de rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM, FCR e FII, quando englobem esses rendimentos, têm direito a deduzir 50% dos rendimentos previstos no Artigo 40º-A do Código do IRS e no nº 7 do Artigo 46º do Código do IRC que lhe forem distribuídos, nas condições aí descritas. (Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 - OE/2002)
11. As sociedades gestoras dos fundos de investimento são obrigadas a publicar o valor do rendimento distribuído, o valor do imposto retido ou devido nos termos do nº 1 ou do nº 6 e o valor da dedução que lhes corresponder para efeitos do disposto do nº 10. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

    Redacção anterior:

    11. As sociedades gestoras dos fundos de investimento são obrigadas a publicar o valor do rendimento distribuído, o valor do imposto retido ou devido nos termos do nº 1 ou do nº 6 e o valor do crédito de imposto que lhes corresponder para efeitos do disposto do nº 10. (Redacção do DL nº 198/01, de 3/7)
12. As sociedades gestoras dos fundos de investimento são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba. *(Redacção do DL nº 198/01, de 3/7)*
13. Os rendimentos dos fundos de fundos, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, têm o seguinte regime fiscal: *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

    Redacção anterior:

    13. Os rendimentos dos fundos de fundos, constituídos de acordo com a legislação nacional, têm o seguinte regime fiscal: (Redacção do DL nº 198/01, de 3/7)

    a) Os rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos constituídos de acordo com a legislação nacional estão isentos de IRC, não sendo aplicável o disposto no nº 4; *(Redacção do DL nº 198/01, de 3/7)*
    b) Tratando-se de rendimentos não compreendidos na alínea a), aplica-se um regime fiscal idêntico ao estabelecido para os rendimentos dos fundos de investimento. *(Redacção do DL nº 198/01, de 3/7)*
14. Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos de fundos é aplicável o seguinte regime fiscal: *(Redacção do DL nº 198/01, de 3/7)*

    a) Os rendimentos obtidos por sujeitos passivos de IRS que detenham tais unidades de participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, bem como os obtidos por sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal qualquer das referidas actividades, são isentos desses impostos; *(Redacção do DL nº 198/01, de 3/7)*
    b) Os rendimentos de que sejam titulares sujeitos passivos de IRS ou IRC não abrangidos pela alínea a), residentes em território português ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável de entidade não residente situado nesse território, não estão sujeitos a retenção na fonte, contando apenas por 40% do seu quantitativo para fins de IRS ou de IRC; *(Redacção do DL nº 198/01, de 3/7)*
    c) Aos rendimentos previstos nas alíneas a) e b) anteriores não é aplicável o disposto na última parte do nº 3 e no nº4. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

15. Relativamente aos rendimentos obtidos fora do território português a aplicação de crédito de imposto por dupla tributação internacional fica sujeita às regras seguintes:
    a) O crédito de imposto consiste na dedução ao imposto devido sobre esses rendimentos, nos termos dos nºs 1 e 6, da menor das seguintes importâncias:
        1) Imposto sobre o rendimento efectivamente pago no estrangeiro em relação aos rendimentos em causa;
        2) Imposto, calculado nos termos deste artigo, sobre os rendimentos que no país em causa tenham sido tributados.
    b) Quando existir convenção destinada a eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal e o país onde os rendimentos são obtidos que não exclua do respectivo âmbito os fundos de investimento, a dedução a que se refere a alínea anterior não pode ultrapassar o imposto pago nesse país nos termos previstos pela convenção;
    c) Sempre que sejam obtidos, no mesmo ano, rendimentos provenientes de diferentes países, a dedução deve ser calculada separadamente para cada tipo de rendimentos procedentes do mesmo país;
    d) Os rendimentos que dão direito ao crédito de imposto devem ser considerados, para efeitos de tributação, pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro;
    e) As sociedades gestoras dos fundos de investimento são obrigadas a manter um registo apropriado que evidencie os montantes dos rendimentos obtidos no estrangeiro, discriminados por país, e os montantes do imposto sobre o rendimento efectivamente pago. *(Aditado pela Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

Artigo 22º-A - A Fundos de capital de risco

(Aditado pelo nº 2 do art. 38º da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)

1. Ficam isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco (FCR), que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.
2. Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10%, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo: *(Redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*
    a) As entidades que sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
    b) As entidades não residentes detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25% por entidades residentes.

    Redacção anterior:

    2. Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos de capital de risco (FCR) aplica-se o regime geral de tributação previsto nos Códigos do IRS e IRC.
3. A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtêm os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos desse imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78.º do Código do IRS. *(Redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

    Redacção anterior:

3. *Os titulares de rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos de capital de risco (FCR), quando englobem esses rendimentos, têm direito a deduzir 50% dos rendimentos previstos no Artigo 40º-A do Código do IRS e no nº 7 do Artigo 46º do Código do IRC que lhe forem distribuídos, nas condições aí descritas.*

4. A dispensa de retenção na fonte nos casos previstos no n.º 2 só se verifica quando os beneficiários dos rendimentos fizerem prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam ou da qualidade de não residente em território português, até à data em que deve ser efectuada a retenção na fonte, ficando, em caso de omissão da prova, o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei, sendo aplicáveis as normas gerais previstas nos competentes códigos relativas à responsabilidade pelo eventual imposto em falta. *(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*
5. A prova da qualidade de não residente em território português é feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do Decreto-Lei nº 193/2005, de 7 de Novembro. *(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*
6. Os titulares de rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos de capital de risco, quando englobem os rendimentos que lhes sejam distribuídos, têm direito a deduzir 50% dos rendimentos relativos a dividendos, nos termos e condições previstos no artigo 40º-A do Código do IRS e no nº 8 do artigo 46º do Código do IRC. *(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*
7. O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 10% quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 26.º deste Estatuto ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtêm os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento. *(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*
8. As obrigações previstas no artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 125.º do Código do IRS devem ser cumpridas pelas entidades gestoras ou registadoras. *(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*
9. As sociedades gestoras dos fundos de capital de risco são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba. *(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

Anotação:

Nota: Nos termos do n.º 3 do art.º 38.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30/12 - OE 2003, a redacção do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais é aplicável apenas aos rendimentos obtidos pelos fundos de capital de risco (FCR), após a entrada em vigor da presente lei, aplicando-se o regime de tributação anteriormente previsto no artigo 22.º do mesmo estatuto aos restantes rendimentos.

Artigo 22º-B - Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais

(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)

1. Ficam isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, desde que pelo menos 75% dos seus activos estejam afectos à exploração de recursos florestais e desde que a mesma esteja submetida a planos de gestão florestal aprovados e executados de acordo com a regulamentação em vigor ou seja objecto de certificação florestal realizada por entidade legalmente acreditada.
2. Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10%, excepto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

a) As entidades que sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;

b) As entidades não residentes detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25% por entidades residentes.

3. A retenção na fonte a que se refere o n.º 2 tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos desse imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78.º do Código do IRS.
4. A dispensa de retenção na fonte nos casos previstos no n.º 2 só se verifica quando os beneficiários dos rendimentos fizerem prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam ou da qualidade de não residente em território português, até à data em que deve ser efectuada a retenção na fonte, ficando, em caso de omissão da prova, o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei, sendo aplicáveis as normas gerais previstas nos competentes códigos relativas à responsabilidade pelo eventual imposto em falta.
5. A prova da qualidade de não residente em território português é feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro.
6. Os titulares de rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no n.º 1, quando englobem os rendimentos que lhes sejam distribuídos, têm direito a deduzir 50% dos rendimentos relativos a dividendos, nos termos e condições previstos no artigo 40.º-A do Código do IRS e no n.º 8 do artigo 46.º do Código do IRC.
7. O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação nos fundos de investimento referidos no n.º 1 é tributado à taxa de 10% quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 26.º deste Estatuto ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.
8. As obrigações previstas no artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 125.º do Código do IRS devem ser cumpridas pelas entidades gestoras ou registadoras.
9. As entidades gestoras dos fundos de investimento referidos no n.º 1 são obrigadas a publicar o valor do rendimento distribuído, o valor do imposto retido aos titulares das unidades de participação, bem como a dedução que lhes corresponder para efeitos do disposto no n.º 6.
10. Caso os requisitos referidos no n.º 1 deixem de verificar-se, cessa a aplicação do regime previsto no presente artigo, passando a aplicar-se o regime previsto no artigo 22.º, devendo os rendimentos dos fundos de investimento referidos no n.º 1 que, à data, não tenham ainda sido pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares ser tributados autonomamente, às taxas previstas no artigo 22.º, acrescendo os juros compensatórios correspondentes.
11. As entidades gestoras dos fundos de investimento referidos no n.º 1 são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhe caiba.

Artigo 23º - Aplicações a prazo

1. Os rendimentos de certificados de depósito e de depósitos bancários a prazo, emitidos ou constituídos por prazos superiores a cinco anos, que não sejam negociáveis, contam para efeitos de IRS pelos seguintes valores: *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*
   a) 80% do seu valor se a data de vencimento dos rendimentos ocorrer após cinco anos e antes de oito anos a contar da data da emissão ou da constituição; *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*
   b) 40% do seu valor se a data de vencimento dos rendimentos ocorrer após oito anos a contar da emissão ou da constituição. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

   Redacção anterior:

   1. Os rendimentos de aplicações financeiras, nomeadamente obrigações, certificados de depósito e outros títulos de dívida, emitidos por prazo superior a cinco anos, cujas características permitam a prova, e esta seja efectuada, de que não foram negociados, reembolsados, resgatados ou objecto de destaque de direitos autónomos, nem tenham, no referido período, sido objecto de qualquer distribuição de rendimentos, contam por 80% do seu quantitativo para efeitos de IRS. (Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 - OE/2002)

2. *(Eliminado pela Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

   Redacção anterior:

   2. Os rendimentos das aplicações financeiras que observem os requisitos previstos no número anterior, quando emitidas por prazo superior a dois anos, contam em 90% do seu quantitativo para efeitos de IRS. (Redacção da Lei nº 85/01, de 4/8, artº 5º nº 1)

3. *(Eliminado pela lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

   Redacção anterior:

   3. Os requisitos referidos no nº 1 apenas se consideram verificados quando se trate de aplicações financeiras nominativas, escriturais ou tituladas, que se encontrem registadas ou depositadas junto de intermediário financeiro, ou registadas ou depositadas junto da entidade emitente, pertencentes a pessoas singulares residentes. (Aditado pela Lei nº 85/01, de 4/8, artº 5º nº 1)

4. *(Eliminado pela lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

   Redacção anterior:

   4. Os benefícios previstos neste artigo, no que respeita aos seguros e operações do ramo «Vida», não são cumuláveis com o regime constante do nº 3 do Artigo 5º do Código do IRS. (Número novo aditado pela Lei nº 109-B/01, de 27/12 - OE/2002)

Artigo 24º - Planos de poupança em acções

1. Ficam isentos de IRC os rendimentos de fundos de poupança em acções (FPA) que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

   Redacção anterior:

   1. Ficam isentos de IRC os rendimentos de fundos de poupança em acções (FPA). (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

2. (Revogado) *(Redacção da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   Redacção em vigor até 31 de Dezembro de 2004

   Para efeitos de IRS, é dedutível à colecta, nos termos e condições previstos no Artigo 78º do respectivo Código, o valor aplicado em plano poupança-acções (PPA), até 7,5% das entregas efectuadas anualmente, com o limite máximo de 199,95 € por sujeito passivo não casado ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que, excepto em caso de morte do subscritor, não haja lugar a reembolso no prazo mínimo de seis meses a contar da data dessas entregas. (Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)

3. A diferença, quando positiva, entre o valor devido aquando do encerramento dos PPA e as importâncias entregues pelo subscritor está sujeita a IRS de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E deste imposto, mas com observância, com as necessárias adaptações, das regras previstas no nº 3 do Artigo 5º do respectivo Código, designadamente quanto ao montante a tributar por retenção na fonte e à taxa de tributação. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

4. (Revogado) *(Redacção da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   Redacção em vigor até 31 de Dezembro de 2004

4. O levantamento antecipado do valor capitalizado do PPA determina, consoante os casos, o acréscimo ao rendimento ou à colecta do IRS do ano em que tal ocorra das importâncias deduzidas para efeitos deste imposto, majoradas em 10% por cada ano ou fracção, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução e a aplicação do disposto no número anterior. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

5. (Revogado) *(Redacção da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

Redacção anterior:

Redacção em vigor até 31 de Dezembro de 2004

5. São isentas do imposto sobre sucessões e doações as transmissões por morte dos valores acumulados afectos a um PPA, a favor do cônjuge sobrevivo ou filhos, incluídos os adoptados plenamente. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

6. (Revogado) *(Redacção da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

Redacção anterior:

6. Os FPA estão isentos de imposto sobre sucessões e doações por avença. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

7. (Revogado) *(Redacção da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

Redacção anterior:

7. No caso de incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos PPA, são acrescidas, consoante os casos, ao rendimento ou à colecta do IRS do ano em que seja reconhecido esse incumprimento, as importâncias deduzidas para efeitos deste imposto, majoradas em 10% por cada ano, ou fracção, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, aplicando-se a taxa de tributação de 20% à diferença, quando positiva, entre o valor devido aquando do encerramento do PPA e as importâncias entregues pelo subscritor. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

Anotação:

Sem prejuízo do disposto nos nºs 4 e 7 do Artigo 24º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 215/89, de 1 de Julho, o valor aplicado em plano poupança-acções no ano fiscal de 2004 só é dedutível à colecta nos termos do nº 2 do Artigo 24º desde que, excepto em caso de morte do subscritor, não haja lugar a reembolso no prazo mínimo de seis meses a contar da data dessas entregas. (Redacção da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)

Anotação:

Os regimes previstos nos nºs 4 e 7 do Artigo 24º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 215/89, de 1 de Julho, continuam a aplicar-se às importâncias que tenham sido deduzidas à colecta do IRS ao abrigo do nº 2 do mesmo artigo e à diferença, quando positiva, entre o valor devido aquando do encerramento dos planos poupança-acções (PPA) e as importâncias entregues pelo subscritor.

Artigo 25º - Mais-valias no âmbito do processo de privatização

(Revogado pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)

Redacção anterior:

Para efeito de apuramento do lucro tributável em IRC das empresas de capitais exclusivamente públicos, bem como das sociedades que com elas se encontram em relação de domínio, são excluídas da base tributável as mais-valias provenientes de operações de privatização ou de processos de reestruturação efectuados de acordo com orientações estratégicas no quadro de exercício da função accionista do Estado, e como tal reconhecidos por despacho do Ministro das Finanças. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

Artigo 26º - Mais-valias realizadas por não residentes

Epígrafe anterior:

Mais-valias realizadas por entidades não residentes (Epígrafe do DL nº 198/01, de 3/7)

1. Ficam isentas de IRS e IRC as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, warrants autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa, e instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa, por entidades ou pessoas singulares que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis. *(Redacção da Lei 109-B/01, de 27/12)*

Redacção anterior:

1. Ficam isentas de IRC as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários por entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

2. O disposto no número anterior não é aplicável: *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

a) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25%, por entidades residentes; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

b) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região, sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças; *(Redacção da Lei 109-B/01, de 27/12)*

Redacção anterior:

b) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam residentes de Estados ou territórios constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças; (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

c) *(Eliminada pela Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

Redacção anterior:

c) Às mais-valias realizadas por entidades não residentes com a transmissão onerosa de participações qualificadas; (Redacção da Lei 109-B/01, de 27/12)

d) Às mais valias realizadas por entidades não residentes com a transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados ou que, sendo sociedades gestoras ou detentora de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, tal como esta é definida no Artigo 13º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados. *(Redacção da Lei 109-B/01, de 27/12)*

Redacção anterior:

d) Às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de acções ou outras participações no capital de sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, principalmente, por bens imobiliários aí situados. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

3. O disposto no nº 1 não é ainda aplicável: *(Redacção da Lei 109-B/01, de 27/12)*

a) A pessoas singulares não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam residentes em país, território ou região, sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças; *(Redacção da Lei 109-B/01, de 27/12)*

b) *(Eliminada pela Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

Redacção anterior:

b) Às mais-valias realizadas por pessoas singulares com a transmissão onerosa de participações qualificadas; (Redacção da Lei 109-B/01, de 27/12)

c) Às mais-valias realizadas por pessoas singulares com a transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados ou que, sendo sociedades gestoras ou detentora de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, tal como esta é definida no Artigo 13º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados. *(Redacção da Lei 109-B/01, de 27/12)*

4. *(Eliminado pela Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

Redacção anterior:

4. Para efeitos deste artigo, considera-se alienação de participação qualificada a de 2% dos direitos de voto correspondentes ao capital social de uma sociedade emitente de acções ou outros valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou de 10% dos direitos de voto correspondentes ao capital social de qualquer outra sociedade. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

5. *(Eliminado pela Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

Redacção anterior:

5. *Considera-se que há alienação de participação qualificada quando o conjunto das transmissões para a mesma entidade ou pessoa singular, ou outras que com estas se encontrem em relação de domínio ou de grupo, tal como esta é definida no Artigo 13º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, realizadas em qualquer momento num período de 12 meses, a contar da data da primeira transmissão, ultrapasse os limites previstos no número anterior. (Aditado pela Lei nº 109-B/01, de 27/12 - OE/2002)*

Artigo 27º - Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados

O Ministro das Finanças pode, a requerimento e com base em parecer fundamentado da Direcção-Geral dos Impostos, conceder isenção total ou parcial de IRS ou de IRC relativamente a juros de capitais provenientes do estrangeiro, representativos de empréstimos e rendas de locação de equipamentos importados, de que sejam devedores o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais e as suas federações ou uniões, ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, e as empresas que prestem serviços públicos, desde que os credores tenham o domicílio no estrangeiro, e não disponham em território português de estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputado. *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*

Redacção anterior:

O Ministro das Finanças pode, a requerimento e com base em parecer fundamentado da Direcção-Geral dos Impostos, conceder isenção total ou parcial de IRS ou de IRC relativamente a juros de capitais provenientes do estrangeiro, representativos de empréstimos e rendas de locação de equipamentos importados, de que sejam devedores o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas federações ou uniões, ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, e as empresas que prestem serviços públicos, desde que os credores tenham a residência, sede ou direcção efectiva no estrangeiro. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

Artigo 28º - Serviços financeiros de entidades públicas

1. As entidades referidas no Artigo 9º do Código do IRC que realizem operações de financiamento a empresas com recurso a fundos obtidos de empréstimo, com essa finalidade específica, junto de instituições de crédito, são sujeitas a tributação relativamente a estes rendimentos, pela diferença, verificada em cada exercício, entre os juros e outros rendimentos de capitais de que sejam titulares relativamente a essas operações e os juros devidos a essas instituições, com dispensa de retenção na fonte de IRC, sendo o imposto liquidado na declaração periódica de rendimentos. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
2. O Estado, actuando através da Direcção-Geral do Tesouro, é sujeito a tributação relativamente aos rendimentos de capitais provenientes das aplicações financeiras que realize, pela diferença, verificada em cada exercício, entre aqueles rendimentos de capitais e os juros devidos pela remuneração de contas no âmbito da prestação de serviços equiparados aos da actividade bancária, ao abrigo do Artigo 2º do Regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 191/99, de 5 de Junho. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
3. No caso do número anterior, a tributação faz-se autonomamente com dispensa de retenção na fonte de IRC, sendo o imposto entregue até 15 de Janeiro do ano seguinte, sem prejuízo da tributação dos juros devidos pela remuneração das contas referidas na parte final do número anterior, por retenção na fonte, nos termos gerais. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Artigo 29º - Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

1. Ficam isentos de IRC os juros decorrentes de empréstimos concedidos por instituições financeiras não residentes a instituições de crédito residentes, bem como os ganhos obtidos por aquelas instituições decorrentes de operações de swap efectuadas com instituições de créditos residentes, desde que esses juros ou ganhos não sejam imputáveis

a estabelecimento estável daquelas instituições situado no território português. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

2. Ficam igualmente isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes decorrentes de operações de swap efectuadas com o Estado, actuando através do Instituto de Gestão do Crédito Público, desde que esses ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado no território português. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
3. (Eliminado) *(Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

   Redacção anterior:

   3. O disposto nos números anteriores não é aplicável quando as entidades financeiras não residentes tenham domicílio em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, e que não disponham em território português de estabelecimento estável ao qual os referidos rendimentos sejam imputáveis. (Aditado pela Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)

Artigo 30º - Depósitos de instituições de crédito não residentes

Ficam isentos de IRC os juros de depósitos a prazo efectuados em estabelecimentos legalmente autorizados a recebê-los por instituições de crédito não residentes. *(Redacção da lei nº 32-B/2003, de 30/12 – OE 2003)*

Redacção anterior:

Ficam isentos de IRC os juros de depósitos a prazo efectuados em estabelecimentos legalmente autorizados a recebê-los por entidades financeiras não residentes, com excepção dos auferidos por aquelas que tenham domicílio em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, e que não disponham em território português de estabelecimento estável ao qual os referidos rendimentos sejam imputáveis. (Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)

Artigo 31º - Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) e sociedades de capital de risco (SCR)

(Redacção dada pela Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)

1. Às SGPS e às SCR é aplicável o disposto nos nºs 1 e 5 do Artigo 46º do Código do IRC, sem dependência dos requisitos aí exigidos quanto à percentagem ou ao valor da participação.
2. As mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS e pelas SCR mediante a transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, e, bem assim os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades.
3. O disposto no número anterior não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e aos encargos financeiros suportados quando as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do nº 4 do Artigo 58º do Código do IRC, ou entidades com domicilio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, e tenham sido detidas, pela alienante, por período inferior a três anos e, bem assim, quando a alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual não fosse aplicável o regime previsto naquele número relativamente às mais-valias das partes de capital objecto de transmissão, desde que, neste último caso, tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão.
4. As SCR podem deduzir ao montante apurado nos termos da alínea a) do nº 1 do Artigo 83º do Código do IRC, e até à sua concorrência, uma importância correspondente ao limite da soma das colectas de IRC dos cinco exercícios anteriores àquele a que respeita o

benefício, desde que seja utilizada na realização de investimentos em sociedades com potencial de crescimento e valorização.*(Redacção da Lei 107-B/2003 de 31 de Dezembro)*

Redacção anterior:

4. *As SCR podem deduzir ao montante apurado nos termos da alínea a) do nº 1 do Artigo 83º do Código do IRC, e até à sua concorrência, uma importância correspondente à taxa de IRC dos lucros incluídos na base tributável de exercícios anteriores que sejam aplicados na realização de investimentos em sociedades com potencial de crescimento e valorização.*

5. A dedução a que se refere o número anterior é feita nos termos da alínea d) do nº 2 do Artigo 83º do Código do IRC, na liquidação de IRC respeitante ao exercício em que foram realizados os investimentos ou, quando o não possa ser integralmente, a importância ainda não deduzida poderá sê-lo, nas mesmas condições, na liquidação dos cinco exercícios seguintes.

Anotação:

A alteração introduzida no Artigo 31º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, dada pelo nº 1 do artº 38º da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003, aplica-se às mais-valias e às menos-valias realizadas nos períodos de tributação que se iniciem após 1 de Janeiro de 2003, sem prejuízo de se continuar a aplicar, relativamente à diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas antes de 1 de Janeiro de 2001, o disposto nas alíneas a) e b) do nº 7 do Artigo 7º da Lei nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro, ou, em alternativa, no nº 8 do Artigo 32º da Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Artigo 32º - Clubes de investidores

(Eliminado pela Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)

1. *Aos participantes dos clubes de investidores aplica-se a disciplina prevista no Artigo 19º do Código do IRS. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
2. *Incumbe ao clube de investidores a entrega ao Estado, até 20 de Janeiro de cada ano, do montante do imposto devido correspondente às mais-valias líquidas de menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de valores mobiliários, no exercício anterior, sendo, para o efeito, de aplicar a taxa prevista no nº 1 do Artigo 72º do Código do IRS. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
3. *O disposto no número anterior libera os participantes da obrigação de imposto relativamente àqueles rendimentos, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 1, alínea b), e 2 a 4 do Artigo 119º do Código do IRS, sempre que o participante opte pelo englobamento. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

CAPÍTULO IV - BENEFÍCIOS FISCAIS ÀS ZONAS FRANCAS

Artigo 33º - Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria

1. As entidades instaladas nas Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria beneficiam de isenção de IRS ou de IRC, até 31 de Dezembro de 2011, nos termos seguintes: *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
   a) As entidades instaladas na zona demarcada industrial respectiva, relativamente aos rendimentos derivados do exercício das actividades de natureza industrial, previstas no nº 1 e qualificadas nos termos dos nºs 2 e 3 do Artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 53/82, de 23 de Agosto, e do Decreto Regulamentar nº 54/82, da mesma data, e, bem assim, das actividades acessórias ou complementares daquela; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
   b) As entidades devidamente licenciadas que prossigam a actividade da indústria de transportes marítimos, relativamente aos rendimentos derivados do exercício da actividade licenciada, exceptuados os rendimentos derivados do transporte de passageiros ou de carga entre portos nacionais; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
   c) As instituições de crédito e as sociedades financeiras, relativamente aos rendimentos da respectiva actividade aí exercida, desde que neste âmbito: *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

1) Não realizem quaisquer operações com residentes em território português ou com estabelecimento estável de um não residente aí situado, exceptuadas as entidades instaladas nas zonas francas que não sejam instituições de crédito, sociedades financeiras ou sucursais financeiras que realizem operações próprias da sua actividade com residentes ou estabelecimentos estáveis de não residentes; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

2) Não realizem quaisquer operações com não residentes relativas a instrumentos financeiros derivados, excepto quando essas operações tenham como objectivo a cobertura de operações activas e passivas afectas à estrutura instalada nas zonas francas; *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 - OE 2003)*

Redacção anterior:

2) Não realizem quaisquer operações com não residentes que se encontrem em relação de domínio, tal como este é definido no Artigo 13º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, com instituições de crédito ou sociedades financeiras residentes em território português, fora das zonas francas, ou com entidades financeiras não residentes que sejam maioritariamente detidas, directa ou indirectamente, por entidades residentes em território português, fora das zonas francas; (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

3) Excluem-se da subalínea 1) as operações relativas a transferência de fundos para a sede das instituições de crédito, desde que sejam transferidos na mesma moeda em que foram tomados e remunerados ao preço médio verificado no mês anterior, na tomada de fundos da mesma natureza e ainda na condição de, para as operações em que tenham sido tomados aqueles fundos, não tenham sido realizadas quaisquer operações com instrumentos financeiros derivados, devendo as instituições de crédito identificar para cada operação de transferência as operações de tomada que lhe deram origem; *(Subalínea aditada pela Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

d) As entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, relativamente aos rendimentos derivados da gestão de fundos, cujas unidades de participação sejam exclusivamente adquiridas, na emissão, por não residentes em território português, com excepção dos respectivos estabelecimentos estáveis aí situados, cujas aplicações sejam realizadas exclusivamente em activos financeiros emitidos por não residentes ou em outros activos situados fora do território português, sem prejuízo de o valor líquido global do fundo poder ser constituído, até um máximo de 10%, por numerário, depósitos bancários, certificados de depósito ou aplicações em mercados interbancários; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

e) As entidades que prossigam a actividade de seguro ou de resseguro, nos ramos «Não vida», e que operem exclusivamente com riscos situados nas zonas francas ou fora do território português, relativamente aos rendimentos provenientes das respectivas actividades; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

f) As sociedades gestoras de fundos de pensões e as de seguro ou resseguro, no ramo «Vida», e que assumam compromissos exclusivamente com não residentes no território português, exceptuados os respectivos estabelecimentos estáveis nele situados, relativamente aos rendimentos provenientes das respectivas actividades; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

g) As sociedades gestoras de participações sociais relativamente aos rendimentos, designadamente lucros e mais-valias, provenientes das participações sociais que detenham em sociedades não residentes no território português, exceptuadas as zonas francas, ou no de outros Estados membros da União Europeia; *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*

Redacção anterior:

g) As sociedades gestoras de participações sociais relativamente aos rendimentos provenientes das participações sociais que detenham em sociedades não residentes no território português, exceptuadas as zonas francas, ou no de outros Estados membros da Comunidade Europeia; (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

h) As entidades referidas na alínea a), relativamente aos rendimentos derivados das actividades exercidas na zona demarcada industrial não abrangidas por aquela alínea a), e as restantes entidades não mencionadas nas alíneas anteriores, relativamente aos rendimentos derivados das suas actividades compreendidas no âmbito institucional da respectiva zona franca desde que, em ambos os casos, respeitem as operações realizadas com entidades instaladas nas zonas francas ou com não residentes no território português, exceptuados os estabelecimentos estáveis aí situados e fora das zonas francas. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

2. As entidades que participem no capital social de sociedades instaladas nas zonas francas e referidas nas alíneas a), b), g) e h) do número anterior gozam, com dispensa de qualquer formalidade, de isenção de IRS ou de IRC, até 31 de Dezembro de 2011, relativamente: *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

   a) Aos lucros colocados à sua disposição por essas sociedades na proporção da soma das partes isenta e não isenta mas derivada de rendimentos obtidos fora do território português, do resultado líquido do exercício correspondente, acrescido do valor líquido das variações patrimoniais não reflectidas nesse resultado, determinado para efeitos de IRC, neles se compreendendo, com as necessárias adaptações, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do Artigo 75º do Código do IRC, seja considerado como rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital; *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*

      <u>Redacção anterior:</u>

      a) Aos lucros colocados à sua disposição por essas sociedades na proporção da soma das partes isenta e não isenta mas derivada de rendimentos obtidos fora do território português, do resultado líquido do exercício correspondente, acrescido do valor líquido das variações patrimoniais não reflectidas nesse resultado, determinado para efeitos de IRC; (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

   b) Aos rendimentos provenientes de juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiamentos de capital por si feitos à sociedade ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

3. Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, observa-se o seguinte: *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

   a) Se o montante dos lucros colocados à disposição dos sócios incluir a distribuição de reservas, considera-se, para efeitos do cálculo da parte isenta a que se refere a alínea a) do número anterior, que as reservas mais antigas são as primeiramente distribuídas; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

   b) Não gozam da isenção prevista no número anterior as entidades residentes em território português, exceptuadas as que sejam sócias das sociedades referidas nas alíneas a) e b) do nº 1. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

4. São isentos de IRC os juros de empréstimos contraídos por entidades instaladas nas zonas francas, desde que o produto desses empréstimos se destine à realização de investimentos e ao normal funcionamento das mutuárias, no âmbito da zona franca, e desde que os mutuantes sejam não residentes no restante território português, exceptuados os respectivos estabelecimentos estáveis nele situados. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

5. São isentos de IRS ou de IRC: *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

   a) Os rendimentos resultantes da concessão ou cedência temporária, por entidades não residentes em território português, exceptuados os estabelecimentos estáveis aí situados e fora das zonas francas, de patentes de invenção, licenças de exploração, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais, marcas, nomes e insígnias de estabelecimentos, processos de fabrico ou conservação de produtos e direitos análogos, bem como os derivados da assistência técnica e da prestação de informações relativas a uma dada experiência no sector industrial, comercial ou científico, desde

que respeitantes a actividade desenvolvida pelas empresas no âmbito da zona franca; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

b) Os rendimentos das prestações de serviços auferidos por entidades não residentes e não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português fora das zonas francas, desde que devidos por entidades instaladas na mesma e respeitem à actividade aí desenvolvida. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

6. São isentos de IRS ou de IRC os rendimentos pagos pelas instituições de crédito instaladas nas zonas francas, quaisquer que sejam as actividades exercidas pelos seus estabelecimentos estáveis nelas situados, relativamente às operações de financiamento dos passivos de balanço desses estabelecimentos, desde que os beneficiários desses rendimentos sejam: *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

   a) Entidades instaladas nas zonas francas que não sejam instituições de crédito, sociedades financeiras ou sucursais financeiras que realizem operações próprias da sua actividade com residentes ou estabelecimentos estáveis de não residentes; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

   b) Entidades não residentes em território português, exceptuados os estabelecimentos estáveis nele situados e fora das zonas francas. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

7. São isentos de IRS ou de IRC os rendimentos pagos pelas sociedades e sucursais de trust offshore instaladas nas zonas francas a utentes dos seus serviços, desde que estes sejam entidades instaladas nas zonas francas ou não residentes no território português. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

8. São isentos de IRS os tripulantes dos navios registados no registo internacional de navios, criado e regulamentado no âmbito da zona franca da Madeira, ou no registo internacional de navios, a criar e regulamentar, nos mesmos termos, no âmbito da zona franca da ilha de Santa Maria, relativamente às remunerações auferidas nessa qualidade e enquanto tais registos se mantiverem válidos. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

9. O disposto no número anterior não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no nº 4 do Artigo 22º do Código do IRS. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

10. São excluídos das isenções de IRS e IRC estabelecidas nos números anteriores os rendimentos obtidos em território português, exceptuadas as zonas francas, considerando-se como tais: *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

    a) Os rendimentos previstos, respectivamente, no Artigo 18º do Código do IRS e nos nºs 3 e seguintes do Artigo 4º do Código do IRC, os resultantes de valores mobiliários representativos da dívida pública nacional e de valores mobiliários emitidos pelas Regiões Autónomas, pelas autarquias locais, por institutos ou fundos públicos e, bem assim, os resultantes de quaisquer outros valores mobiliários que venham a ser classificados como fundos públicos; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

    b) Todos os rendimentos decorrentes da prestação de serviços a pessoas singulares ou colectivas residentes em território português, bem como a estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, localizados nesse território, excepto tratando-se de entidades instaladas nas zonas francas. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

11. São isentos de imposto do selo os documentos, livros, papéis, contratos, operações, actos e produtos previstos na tabela geral do imposto do selo respeitantes a entidades licenciadas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria, bem como às empresas concessionárias de exploração das mesmas zonas francas, salvo quando tenham por intervenientes ou destinatários entidades residentes no território nacional, exceptuadas as zonas francas, ou estabelecimentos estáveis de entidades não residentes que naquele se situem. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

12. Às empresas concessionárias das zonas francas, aos respectivos sócios ou titulares e aos actos e operações por elas praticados conexos com o seu objecto, aplica-se o regime fiscal

previsto nos nºs 2, 4, e 5, beneficiando ainda, as primeiras, de isenção de IRC até 31 de Dezembro de 2017. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

13. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se residentes em território português as entidades como tal qualificadas nos termos dos Códigos do IRS e do IRC e que não sejam consideradas residentes de outro Estado por força de convenção destinada a eliminar a dupla tributação de que o Estado Português seja parte. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
14. Para efeitos do disposto nos números anteriores, sempre que a qualidade de não residente seja condição necessária à verificação dos pressupostos da isenção, deve aquela ser comprovada da seguinte forma: *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*
    a) Quando forem bancos centrais, instituições de direito público ou organismos internacionais, bem como quando forem instituições de crédito, sociedades financeiras, fundos de investimento mobiliário ou imobiliário, fundos de pensões ou empresas de seguros domiciliadas em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional e estejam submetidas a um regime especial de supervisão ou de registo administrativo, de acordo com as seguintes regras: *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*
        1) A respectiva identificação fiscal, sempre que o titular dela disponha; ou, *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*
        2) Certidão da entidade responsável pelo registo ou pela supervisão que ateste a existência jurídica do titular e o seu domicílio; ou, *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*
        3) Declaração do próprio titular, devidamente assinada e autenticada, se se tratar de bancos centrais, instituições de direito público que integrem a administração pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indirecta ou autónoma do Estado da residência fiscalmente relevante, ou organismos internacionais; ou *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*
        4) Comprovação da qualidade de não residente, nos termos da alínea c), caso o titular opte pelos meios de prova aí previstos.*(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*
    b) Quando forem emigrantes no activo, através dos documentos previstos para a comprovação desta qualidade em portaria do Ministro das Finanças que regulamente o sistema poupança-emigrante; *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*
    c) Nos restantes casos, de acordo com as seguintes regras: *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*
        1) A comprovação deve ser realizada mediante a apresentação de certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais, de documento emitido por consulado português, comprovativo da residência no estrangeiro, ou de documento especificamente emitido com o objectivo de certificar a residência por entidade oficial do respectivo Estado, que integre a sua administração pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indirecta ou autónoma do mesmo, não sendo designadamente admissível para o efeito documento de identificação como passaporte ou bilhete de identidade, ou documento de que apenas indirectamente se possa presumir uma eventual residência fiscalmente relevante, como uma autorização de trabalho ou permanência; *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*
        2) O documento referido na subalínea anterior é o original ou cópia devidamente autenticada e tem de possuir data de emissão não anterior a três anos nem posterior a três meses em relação à data de realização das operações, salvo o disposto nas subalíneas seguintes; *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

            <u>Redacção anterior:</u>

            2) O documento referido na subalínea anterior é necessariamente o original ou cópia devidamente autenticada e tem de possuir data de emissão não anterior a três anos nem posterior a três meses em

relação à data de realização das operações e da percepção dos rendimentos, salvo o disposto nas subalíneas seguintes; (Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 - OE/2002)

3) Se o prazo de validade do documento for inferior ou se este indicar um ano de referência, o mesmo é válido para o ano referido e para o ano subsequente, quando este último coincida com o da emissão do documento; *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*

4) O documento que, à data da contratação de uma operação, comprove validamente a qualidade de não residente, nos termos das subalíneas anteriores, permanece eficaz até ao termo inicialmente previsto para aquela, desde que este não seja superior a um ano. *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*

15. As entidades referidas nas alíneas g) e h) do nº 1 estão dispensadas da comprovação, pelos meios e nos termos previstos no nº 14, da qualidade de não residente das entidades com quem se relacionam, quer nas operações de pagamento que lhes sejam dirigidas, quer nos pagamentos por si efectuados relativos a aquisições de bens e serviços, sendo admissível, para estes casos, qualquer meio que constitua prova bastante, salvo quanto aos pagamentos a qualquer entidade dos tipos de rendimentos referidos na alínea d) do nº 2 e nos nºs 3 e 4 do Artigo 71º do Código do IRS, aos quais se continua a aplicar o disposto no nº 14. *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*

<u>Redacção anterior:</u>

15. Compete às entidades a que se refere o nº 1 a prova da qualidade de não residente das entidades com as quais estabeleçam relações, devendo os meios de prova ser conservados durante um período não inferior a cinco anos e exibidos ou facultados à administração tributária sempre que solicitados. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

16. Compete às entidades a que se refere o nº 1 a prova, nos termos dos nºs 14 e 15, da qualidade de não residente das entidades com as quais estabeleçam relações, a qual é extensível, nas situações de contitularidade, nomeadamente aquando da constituição de contas de depósito de numerário ou de valores mobiliários com mais de um titular, a todos os titulares, devendo os meios de prova ser conservados durante um período não inferior a cinco anos e exibidos ou facultados à administração tributária sempre que solicitados. *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*

<u>Redacção anterior:</u>

16. A falta de apresentação da prova de não residente a que se refere o número anterior pelas entidades a que se refere o nº 1 tem as consequências seguintes: (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

a) Ficam sem efeito os benefícios concedidos às entidades beneficiárias que pressuponham a referida qualidade; (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

b) São aplicáveis as normas gerais previstas nos competentes códigos relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto em falta; (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

c) Presume-se que as operações foram realizadas com entidades residentes em território português para efeitos do disposto neste preceito. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

17. *(Eliminado pela Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

<u>Redacção anterior:</u>

17. Para efeitos do disposto no nº 1, alínea c), subalínea 2), compete às instituições de crédito ou sociedades financeiras instaladas nas zonas francas a prova das condições aí previstas, a qual, quando não estejam em relação de grupo, tal como esta é definida no Artigo 13º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, com as entidades não residentes ali referidas, é constituída por declaração destas, confirmando a inexistência das mencionadas condições, excepto quanto àquelas que as instituições de crédito ou sociedades financeiras instaladas nas zonas francas não pudessem razoavelmente desconhecer, caso em que prevalece o facto notório. (Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 - OE/2002)

18. As entidades responsáveis pela administração e exploração das Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria devem comunicar, anualmente, até ao último dia do mês de Fevereiro, com referência ao exercício anterior, a identificação das entidades que, naquele exercício ou em parte dele, estiveram autorizadas a exercer actividades no âmbito institucional da respectiva zona franca. *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

<u>Redacção anterior:</u>

18. (Eliminado pela Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)

19. A falta de apresentação das provas de não residente pelas entidades instaladas nas zonas francas que a tal estejam respectivamente obrigadas, nos termos dos nºs 14 e 15, tem, no período de tributação a que respeita, as consequências seguintes: *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

    Redacção anterior:

    19. A falta de apresentação das provas de não residente e de inexistência das condições previstas no nº 1, alínea c), subalínea 2), ou o desconhecimento doloso ou negligente destas últimas, pelas entidades instaladas nas zonas francas que a tal estejam respectivamente obrigadas nos termos dos nº 14 e 15, tem, no período de tributação a que respeita, as consequências seguintes:

    a) Ficam sem efeito os benefícios concedidos às entidades beneficiárias que pressuponham a referida qualidade ou a ausência daquelas condições;
    b) São aplicáveis as normas gerais previstas nos competentes códigos relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto em falta;
    c) Presume-se que as operações foram realizadas com entidades residentes em território português para efeitos do disposto neste preceito, sem prejuízo de se poder ilidir a presunção, de acordo com o Artigo 73º da Lei Geral Tributária, e nos termos do Artigo 64º do Código do Procedimento e de Processo Tributário. *(Aditado pela Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*

20. As entidades a que se refere a alínea c) do nº 1, que não exerçam em exclusivo a sua actividade nas zonas francas, devem organizar a contabilidade, de modo a permitir o apuramento dos resultados das operações realizadas no âmbito das zonas francas, para o que podem ser definidos procedimentos por portaria do Ministro das Finanças. *(Anterior nº 17 – Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*

21. Para efeitos do disposto no nº 1, não se consideram compreendidas no âmbito institucional da zona franca as actividades de intermediação na celebração de quaisquer contratos em que o alienante dos bens ou prestador dos serviços ou, bem assim, o adquirente ou utilizador dos mesmos, seja entidade residente no restante território português, fora das zonas francas, ou estabelecimento estável de não residente aqui situado, mesmo que os rendimentos auferidos pela entidade instalada na zona franca sejam pagos por não residentes em território português. *(Aditado pela Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*

Artigo 33º-A - Lucro tributável das operações realizadas no âmbito das Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria

(Aditado pela Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)

1. Para efeitos do disposto no nº 20 do Artigo anterior considera-se que pelo menos 85 % do lucro tributável da actividade global das entidades a que se refere a alínea c) do nº 1 daquele preceito resulta de actividades exercidas fora do âmbito institucional das Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria.
2. O disposto no número anterior é aplicável às entidades que no âmbito do território português não exerçam a sua actividade em exclusivo nas Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria.
3. As entidades mencionadas no nº 1 apuram o lucro tributável global da sua actividade, o lucro tributável da sucursal instalada na zona franca e o lucro tributável da instituição de crédito ou sociedade financeira, excluindo o da sucursal na zona franca.
4. Para as entidades a que se refere a alínea c) do nº 1 do Artigo 33º, que exercem predominantemente a sua actividade nas Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria, considera-se que 40 % do lucro tributável resultante da sua actividade global corresponde às actividades exercidas fora do âmbito institucional daquelas Zonas Francas. *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

    Redacção anterior:

    4. Para as entidades que exercem predominantemente a sua actividade nas Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria, pode o Ministro das Finanças e da Administração Pública, após requerimento dos interessados

devidamente fundamentado e onde se demonstre o exercício predominante, fixar por despacho a percentagem do lucro tributável da actividade global que resulte de actividades exercidas fora do âmbito institucional das referidas Zonas Francas.

5. A actividade exercida no âmbito institucional daquelas Zonas Francas é considerada predominante quando a proporção entre o valor dos activos líquidos afectos à sucursal financeira exterior e o valor total dos activos líquidos da instituição seja superior a 50 %.
6. Não obstante o disposto no nº 4, caso a proporção a que se refere o número anterior seja superior a 80 %, pode o Ministro das Finanças, após requerimento dos interessados devidamente fundamentado, fixar por despacho a percentagem do lucro tributável da actividade global que resulte de actividades exercidas fora do âmbito institucional das referidas Zonas Francas. *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

Artigo 34º - Regime especial aplicável às entidades licenciadas na zona franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2003

(Redacção do DL 163/03, de 19/7)

1. Os rendimentos das entidades licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2003 e até 31 de Dezembro de 2006 para o exercício de actividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do presente regime que observem os respectivos condicionalismos previstos no nº 1 do Artigo 33º são tributados em IRC, até 31 de Dezembro de 2011, nos seguintes termos:

   <u>Redacção anterior:</u>

   1. *Os rendimentos das entidades mencionadas nas alíneas d), e), f) e h) do nº 1 do Artigo anterior são os tributados em IRC, a partir de 1 de Janeiro de 2001 e até 31 de Dezembro de 2011, uma vez observados os condicionalismos previstos nas referidas alíneas, às taxas de 1% caso se licenciem nos anos de 2001 e 2002, de 2% caso se licenciem nos anos de 2003 e 2004 e de 3% caso se licenciem nos anos de 2005 e 2006. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

   a) Nos anos de 2003 e 2004, à taxa de 1%;
   b) Nos anos de 2005 e 2006, à taxa de 2%;
   c) Nos anos de 2007 a 2011, à taxa de 3%. *(Redacção da Lei º 107-B/2003, de 31/12)*

2. As entidades referidas no número anterior que pretendam beneficiar do presente regime deverão observar um dos seguintes tipos de requisitos:
   a) Criação de um até cinco postos de trabalho nos seis primeiros meses de actividade e realização de um investimento mínimo de 75.000 € na aquisição de activos fixos, corpóreos ou incorpóreos, nos dois primeiros anos de actividade; *(Redacção da Lei º 107-B/2003, de 31/12)*
   b) Criação de seis ou mais postos de trabalho nos primeiros seis meses de actividade. *(Redacção da Lei º 107-B/2003, de 31/12)*

   <u>Redacção anterior:</u>

   2. *Os rendimentos das instituições de crédito e das sociedades financeiras são tributados em IRC, a partir de 1 de Janeiro de 2001 e até 31 de Dezembro de 2011, uma vez verificados os condicionalismos previstos na alínea c) do nº 1 do Artigo anterior, às taxas de 7,5% caso se licenciem nos anos de 2001 e 2002, de 10% caso se licenciem nos anos de 2003 e 2004 e de 12,5% caso se licenciem nos anos de 2005 e 2006. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

3. As entidades referidas nos números anteriores ficarão sujeitas à limitação do benefício a conceder através da aplicação de plafonds máximos à matéria colectável objecto do benefício fiscal em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, nos termos seguintes: *(Redacção do DL 163/03, de 19/7)*
   a) Criação de 1 até 2 postos de trabalho – 1.500.000 €;
   b) Criação de 3 até 5 postos de trabalho – 2.000.000 €;
   c) Criação de 6 até 30 postos de trabalho – 12.000.000 €;
   d) Criação de 31 até 50 postos de trabalho – 20.000.000 €;
   e) Criação de 51 até 100 postos de trabalho – 30.000.000 €;
   f) Criação de mais de 100 postos de trabalho – 125.000.000 €.

Redacção anterior:

3. Os lucros ou dividendos auferidos por sociedades gestoras de participações sociais que se licenciem nos anos de 2001 a 2006 são tributados nos termos referidos no nº 1, uma vez verificados os condicionalismos previstos na alínea g) do nº 1 do Artigo anterior. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

4. A inserção das entidades licenciadas nos escalões de plafonds constantes do nº 3 deverá efectuar-se em função do número de postos de trabalho nelas existentes em cada exercício.*(Redacção da Lei 107-B/2003 de 31 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   4. Às sociedades licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2001 na zona demarcada industrial respectiva e àquelas que, licenciadas a partir desta data, prossigam a actividade da indústria de transporte marítimo, continua a aplicar-se o regime previsto nas alíneas a) e b) do nº 1 do Artigo anterior.(Redacção do DL 198/01, de 3/7)

5. Os rendimentos das sociedades gestoras de participações sociais licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2003 e até 31 de Dezembro de 2006 são tributados em IRC nos termos referidos no nº 1, salvo os obtidos no território português, exceptuadas as zonas francas, ou em outros Estados membros da Comunidade Europeia, que são tributados nos termos gerais.
6. As entidades referidas no nº 1 que prossigam actividades industriais beneficiam ainda de uma dedução de 50% à colecta do IRC desde que preencham, pelo menos, duas das seguintes condições:
   a) Contribuam para a modernização da economia regional, nomeadamente através da inovação tecnológica de produtos e de processos de fabrico ou de modelos de negócio;
   b) Contribuam para a diversificação da economia regional, nomeadamente através do exercício de novas actividades de elevado valor acrescentado;
   c) Contribuam para a fixação na Região de recursos humanos de elevado mérito e competência nos domínios técnico-científicos;
   d) Contribuam para a melhoria das condições ambientais;
   e) Criem, pelo menos, 15 postos de trabalho, que deverão ser mantidos durante um período mínimo de cinco anos.
7. As entidades licenciadas na zona franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2003 e até 31 de Dezembro de 2006 poderão, designadamente, exercer as seguintes actividades económicas:
   a) Actividades dos serviços relacionados com a agricultura e com a produção animal, excepto serviços de veterinária e serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal (NACE A, 01.4 e 02.02);
   b) Pesca, aquicultura e serviços relacionados (NACE B, 05);
   c) Indústrias transformadoras (NACE D);
   d) Produção e distribuição de electricidade, gás e água (NACE E, 40);
   e) Comércio por grosso (NACE G, 50 e 51);
   f) Transportes, armazenagem e comunicações (NACE I, 60, 61, 62, 63 e 64);
   g) Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas (NACE K, 70, 71, 72, 73 e 74);
   h) Ensino superior, ensino para adultos e outras actividades educativas (NACE M, 80.3 e 80.4);
   i) Outras actividades de serviços colectivos (NACE O, 90, 92 e 93.01).
8. Da lista de actividades prevista no número anterior encontram-se excluídas as actividades de intermediação financeira, de seguro e das instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros, bem como as actividades do tipo «serviços intragrupo», designadamente centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição.

9. Às restantes situações não referidas nos números anteriores são aplicáveis, nos termos da legislação respectiva e relativamente às actividades industriais, comerciais, de transporte marítimo e de outros serviços não excluídos do presente regime, os demais benefícios fiscais e condicionalismos actualmente vigentes na zona franca da Madeira. *(Redacção do DL 163/03, de 19/7)*

CAPÍTULO V - BENEFÍCIOS FISCAIS EM RAZÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Artigo 35º - Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais

1. Fica isento de IRS, nos termos do direito internacional aplicável ou desde que haja reciprocidade: *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
   a) O pessoal das missões diplomáticas e consulares, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
   b) O pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
2. As isenções previstas no número anterior não abrangem, designadamente, os membros do pessoal administrativo, técnico, de serviço e equiparados, das missões diplomáticas e consulares, quando sejam residentes em território português e não se verifique a existência de reciprocidade. *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*

   Redacção anterior:

   2. O disposto no número anterior não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no nº 4 do Artigo 22º do Código do IRS e determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)
3. Os rendimentos isentos nos termos do nº 1 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos. *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 - OE/2002)*
4. O reconhecimento relativo ao preenchimento dos requisitos de isenção, quando necessário, é da competência do Ministro das Finanças. (Redacção do DL 198/01, de 3/7) *(Era o anterior nº 3 que passou a nº 4, nos termos da Lei nº 109-B/01, de 27/12 - OE/2002)*

Artigo 36º - Isenção do pessoal em missões de salvaguarda de paz

1. Ficam isentos de IRS os militares e elementos das forças de segurança quanto às remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários ou destinadas ao estabelecimento, consolidação ou manutenção da paz, ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais, independentemente da entidade que suporta as respectivas importâncias. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
2. O disposto no número anterior não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no nº 4 do Artigo 22º do Código do IRS e determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
3. O reconhecimento relativo ao preenchimento dos requisitos de isenção, quando necessário, é da competência do Ministro das Finanças. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Artigo 37º - Acordos e relações de cooperação

1. Ficam isentas de IRS as pessoas deslocadas no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação, relativamente aos rendimentos auferidos no âmbito do respectivo acordo. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*.
2. Ficam igualmente isentos de IRS os militares e elementos das forças de segurança deslocados no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação técnico-militar celebrados pelo Estado Português e ao serviço deste, relativamente aos rendimentos auferidos no âmbito do respectivo acordo. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
3. O Ministro das Finanças pode, a requerimento das entidades interessadas, conceder isenção de IRS relativamente aos rendimentos auferidos por pessoas deslocadas no estrangeiro ao serviço daquelas, ao abrigo de contratos celebrados com entidades estrangeiras, desde que sejam demonstradas as vantagens desses contratos para o interesse nacional. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
4. O disposto nos números anteriores não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no nº 4 do Artigo 22º do Código do IRS e determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
5. A isenção a que se refere o nº 3 é extensível, nas mesmas condições, a rendimentos auferidos por pessoas deslocadas no estrangeiro, desde que exerçam a sua actividade no âmbito das profissões constantes da lista referida no Artigo 151º do Código do IRS, líquidos dos encargos dedutíveis nos termos do mesmo Código. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Ver: Of. Circ nº 20.107/2005, de 30.08 - V - acordos e relações de cooperação

Artigo 38º - Empreiteiros e arrematantes de obras e trabalhos das infra-estruturas comuns NATO

1. Ficam isentos de IRS os empreiteiros ou arrematantes, nacionais ou estrangeiros, relativamente aos lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português, nos termos do Decreto-Lei nº 41 561, de 17 de Março de 1958. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
2. O disposto no número anterior não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no nº 4 do Artigo 22º do Código do IRS e determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

CAPÍTULO VI - BENEFÍCIOS FISCAIS AO INVESTIMENTO PRODUTIVO

Artigo 39º - Benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual

1. Os projectos de investimento em unidades produtivas realizados até 31 de Dezembro de 2010, de montante igual ou superior a 1.000.000.000$00 (4.987.978,97 €), que sejam relevantes para o desenvolvimento dos sectores considerados de interesse estratégico para a economia nacional e para a redução das assimetrias regionais, induzam à criação de postos de trabalho e contribuam para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, podem beneficiar de incentivos fiscais, em regime contratual, com período de vigência até 10 anos, a conceder nos termos, condições e procedimentos definidos no Decreto-Lei nº 409/99, de 15 de Outubro, de acordo com os princípios estabelecidos nos nºs 2 e 3. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

2. Aos projectos de investimento previstos no nº 1 podem ser concedidos, cumulativamente, os incentivos fiscais seguintes: *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
   a) Crédito de imposto determinado com base na aplicação de uma percentagem, compreendida entre 5% e 20%, das aplicações relevantes do projecto efectivamente realizadas, a deduzir ao montante apurado nos termos da alínea a) do nº 1 do Artigo 83º do Código do IRC na parte respeitante à actividade desenvolvida pela entidade no âmbito do projecto; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
   b) Isenção ou redução de contribuição autárquica relativamente aos prédios utilizados pela entidade na actividade desenvolvida no quadro do projecto de investimento; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
   c) Isenção ou redução de imposto municipal de sisa relativamente aos imóveis adquiridos pela entidade destinados ao exercício da sua actividade no âmbito do projecto de investimento; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
   d) Isenção ou redução de imposto do selo que for devido em todos os actos ou contratos necessários à realização do projecto de investimento. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
3. Os incentivos fiscais a conceder não são cumuláveis com outros benefícios da mesma natureza susceptíveis de serem atribuídos ao mesmo projecto de investimento. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
4. Os projectos de investimento directo efectuados por empresas portuguesas no estrangeiro, de montante igual ou superior a 50.000.000$00 (249.398,95 €) de aplicações relevantes, que contribuam positivamente para os resultados da empresa e que demonstrem interesse estratégico para a internacionalização da economia portuguesa, podem beneficiar de incentivos fiscais, em regime contratual, com período de vigência até cinco anos, a conceder nos termos, condições e procedimentos definidos no Decreto-Lei nº 401/99, de 14 de Outubro, de acordo com os princípios estabelecidos nos nºs 5 a 7. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
5. Aos promotores dos projectos de investimento referidos no número anterior podem ser concedidos os seguintes benefícios fiscais: *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
   a) Crédito fiscal utilizável em IRC compreendido entre 10% e 20% das aplicações relevantes a deduzir ao montante apurado na alínea a) do nº 1 do Artigo 83º do Código do IRC, não podendo ultrapassar em cada exercício 25% daquele montante com o limite de 200.000.000$00 (997.595,79 €) em cada exercício; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
   b) Eliminação da dupla tributação económica nos termos e condições estabelecidos no Artigo 46º do Código do IRC, durante o período contratual, quando o investimento seja efectuado sob a forma de constituição ou de aquisição de sociedades estrangeiras. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
6. Excluem-se da aplicação do disposto nos números anteriores os investimentos efectuados em zonas francas ou nos países, territórios e regiões, sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças. *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*

   <u>Redacção anterior:</u>

   6. Excluem-se da aplicação do disposto nos números anteriores os investimentos efectuados em zonas francas ou nos países, territórios e regiões previstos na Portaria nº 377-B/94, de 15 de Junho.(Redacção do DL 198/01, de 3/7)
7. No caso de os projectos de investimento se realizarem num Estado membro da União Europeia, o disposto no presente Artigo aplica-se exclusivamente a pequenas e médias empresas, definidas nos termos comunitários. *(Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

   <u>Redacção anterior:</u>

   7. No caso de os projectos de investimento se realizarem num Estado membro da União Europeia, o disposto no presente Artigo aplica-se exclusivamente a pequenas e médias empresas, definidas nos termos comunitários. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)
8. Os contratos relativos a projectos de investimento realizados em território português devem prever normas que salvaguardem as contrapartidas dos incentivos fiscais em caso

de cessação de actividade da entidade beneficiária, designadamente por transferência da sede e direcção efectiva para fora do território português. *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

Artigo 39º-A - Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa

(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)

1. A dedução prevista no n.º 1 do artigo 46.º do Código do IRC é aplicável aos lucros distribuídos a entidades residentes por sociedades afiliadas residentes em países africanos de língua oficial portuguesa, desde que verificadas as seguintes condições:
   a) A entidade beneficiária dos lucros esteja sujeita e não isenta de IRC e a sociedade afiliada esteja sujeita e não isenta a um imposto sobre o rendimento análogo ao IRC;
   b) A entidade beneficiária detenha, de forma directa, uma participação que represente, pelo menos, 25% do capital da sociedade afiliada durante um período não inferior a dois anos;
   c) Os lucros distribuídos provenham de lucros da sociedade afiliada que tenham sido tributados a uma taxa não inferior a 10% e não resultem de actividades geradoras de rendimentos passivos, designadamente royalties, mais-valias e outros rendimentos relativos a valores mobiliários, rendimentos de imóveis situados fora do país de residência da sociedade, rendimentos da actividade seguradora oriundos predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da sociedade ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território e rendimentos de operações próprias da actividade bancária não dirigidas principalmente ao mercado desse território.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo de IRC titular da participação deve dispor de prova da verificação das condições de que depende a dedução.

Artigo 39º-B - Benefícios relativos à interioridade

(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)

1. Às empresas que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior, adiante designadas «áreas beneficiárias», são concedidos os benefícios fiscais seguintes:
   a) É reduzida a 20% a taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), prevista no n.º 1 do artigo 80.º do respectivo Código, para as entidades cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias;
   b) No caso de instalação de novas entidades, cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias, a taxa referida no número anterior é reduzida a 15% durante os primeiros cinco exercícios de actividade;
   c) As reintegrações e amortizações relativas a despesas de investimentos até (euro) 500.000, com exclusão das respeitantes à aquisição de terrenos e de veículos ligeiros de passageiros, dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a sua actividade principal nas áreas beneficiárias podem ser deduzidas, para efeitos da determinação do lucro tributável, com a majoração de 30%;
   d) Os encargos sociais obrigatórios suportados pela entidade empregadora relativos à criação líquida de postos de trabalho por tempo indeterminado nas áreas beneficiárias são deduzidos, para efeitos da determinação do lucro tributável, com uma majoração de 50%, uma única vez por trabalhador admitido nessa entidade ou outra entidade com a qual existam relações especiais nos termos do artigo 58.º do Código do IRC.
2. São condições para usufruir dos benefícios previstos no número anterior:

a) A determinação do lucro tributável ser efectuada com recurso a métodos directos de avaliação;
b) Terem situação tributária regularizada;
c) Não terem salários em atraso;
d) Não resultarem de cisão efectuada nos últimos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios.

3. Ficam isentas do pagamento de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições:
   a) Por jovens com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos de idade, de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano situado nas áreas beneficiárias, destinado exclusivamente a primeira habitação própria permanente, desde que o valor sobre o qual incidiria o imposto não ultrapasse os valores máximos de habitação a custos controlados acrescidos de 50%;
   b) De prédios ou fracções autónomas de prédios urbanos, desde que situados nas áreas beneficiárias e afectos duradouramente à actividade das empresas.
4. As isenções previstas no número anterior só se verificam se as aquisições forem devidamente participadas ao serviço de finanças da área onde estiverem situados os imóveis a adquirir, mediante declaração de que conste não ter o declarante aproveitado anteriormente de idêntico benefício.
5. As isenções previstas no n.º 3 ficam dependentes de autorização do órgão deliberativo do respectivo município.
6. Para efeitos do presente artigo, as áreas beneficiárias são delimitadas de acordo com critérios que atendam, especialmente, à baixa densidade populacional, ao índice de compensação ou carência fiscal e à desigualdade de oportunidades sociais, económicas e culturais.
7. A definição dos critérios e a delimitação das áreas territoriais beneficiárias, nos termos do número anterior, bem como todas as normas regulamentares necessárias à boa execução do presente artigo, são estabelecidas por portaria do Ministro das Finanças.
8. Os benefícios fiscais previstos no presente artigo não são cumuláveis com outros benefícios de idêntica natureza, não prejudicando a opção por outro mais favorável.

Nota:

Segundo a alínea l) do artigo 88º da Lei nº 53-A/2006, de 29/12:

Às isenções de contribuições para a segurança social relativas à criação líquida de postos de trabalho nas áreas com regime de interioridade e aos benefícios fiscais relativos à interioridade previstos, respectivamente, no artigo 39.º da presente lei e no artigo 39.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais são aplicáveis as regras estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2001, de 10 de Dezembro, e pela Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro.

CAPÍTULO VII - BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS A IMÓVEIS

Artigo 40º - Isenções

1. Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis: *(Redacção dada pela Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

   Redacção Anterior:

   1. Estão isentos de contribuição autárquica: (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

   a) Os Estados estrangeiros, quanto aos prédios destinados às respectivas representações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

b) As instituições de segurança social e de previdência a que se referem os artigos 87º e 114º da Lei nº 17/2000, de 8 de Agosto, quanto aos prédios ou partes de prédios destinados directamente à realização dos seus fins; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

c) As associações ou organizações de qualquer religião ou culto às quais seja reconhecida personalidade jurídica, quanto aos templos ou edifícios exclusivamente destinados ao culto ou à realização de fins não económicos com este directamente relacionados; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

d) As associações sindicais e as associações de agricultores, de comerciantes, de industriais e de profissionais independentes, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

e) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, em relação aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

f) As instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas a elas legalmente equiparadas, em relação aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins, salvo no que respeita às misericórdias, caso em que o benefício abrange quaisquer imóveis de que sejam proprietárias; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

g) As entidades licenciadas ou que venham a ser licenciadas para operar no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira e da Zona Franca da ilha de Santa Maria, relativamente aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

h) Os estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

i) As associações desportivas e as associações juvenis legalmente constituídas, em relação aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

j) Os prédios ou parte de prédios cedidos gratuitamente pelos respectivos proprietários, usufrutuários ou superficiários a entidades públicas isentas de imposto municipal sobre imóveis enumeradas no Artigo 11º do respectivo Código, ou a entidades referidas nas alíneas anteriores, para o prosseguimento directo dos respectivos fins; *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

<u>Redacção anterior:</u>

j) Os prédios ou parte de prédios cedidos gratuitamente pelos respectivos proprietários ou usufrutuários a entidades públicas isentas de contribuição autárquica enumeradas no Artigo 9º do respectivo Código, ou a entidades referidas nas alíneas anteriores, para o prosseguimento directo dos respectivos fins; (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

l) Sociedades de capitais exclusivamente públicos relativamente aos prédios cedidos a qualquer título ao Estado ou a outras entidades públi3cas, no exercício de uma actividade de interesse público.

m) Os prédios ou parte de prédios cedidos gratuitamente pelos respectivos proprietários ou usufrutuários a entidades públicas isentas de contribuição autárquica enumeradas no Artigo 9º do respectivo Código, ou a entidades referidas nas alíneas anteriores, para o prosseguimento directo dos respectivos fins; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7) [Anterior alínea j)]; (Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

<u>Redacção anterior:</u>

m) As colectividades de cultura e recreio, as organizações não governamentais e de outro tipo de associações não lucrativas, a quem tenha sido reconhecida utilidade pública, relativamente aos prédios utilizados como sedes destas entidades e mediante decisão da assembleia municipal da autarquia onde os mesmos se situem, considerando-se aquela decisão como renúncia à compensação prevista na Lei das Finanças Locais; (Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 - OE/2002)

n) Os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação aplicável. *(Redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

Redacção anterior:

n) Os prédios classificados como monumentos nacionais ou imóveis de interesse público e bem assim os classificados de imóveis de valor municipal ou como património cultural, nos termos da legislação aplicável. (Aditada pela Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)

2. As isenções a que se refere o número anterior iniciam-se: (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

   a) Relativamente às situações previstas nas alíneas a) a d), g) a i) e m), no ano, inclusive, em que o prédio ou parte de prédio for destinado aos fins nelas referidos; *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   a) Relativamente às situações previstas nas alíneas a) a d) e g) a i), no ano, inclusive, em que o prédio ou parte do prédio for destinado aos fins nelas referidos; (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

   b) Relativamente às situações previstas nas alíneas e) e f), a partir do ano, inclusive, em que se constitua o direito de propriedade; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

   c) No caso previsto na alínea j), no ano, inclusive, em que se verificar a cedência. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

   d) Relativamente às situações previstas na alínea n), no ano, inclusive, em que ocorra a classificação. *(Aditada pela Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*

3. A isenção a que se refere a alínea a) do nº 1 é reconhecida por despacho do Ministro das Finanças, a requerimento das entidades interessadas. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

4. As isenções a que se refere a alínea b) do nº 2 são reconhecidas oficiosamente, desde que se verifique a inscrição na matriz em nome das entidades beneficiárias, que os prédios se destinem directamente à realização dos seus fins e que seja feita prova da respectiva natureza jurídica. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

5. A isenção a que se refere a alínea n) do n.º 1 é de carácter automático no caso de prédio que tenha beneficiado da isenção prevista na alínea g) do artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, devendo, nos restantes casos, ser reconhecida pelo chefe de finanças da área da situação do prédio, a requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de 90 dias contados da verificação do facto determinante da isenção. *(Redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

   Redacção anterior:

   5. A isenção a que se refere a alínea n) é reconhecida pelo chefe de finanças da área da situação do prédio, a requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de 90 dias contados da verificação do facto determinante da isenção. (Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

6. Nos restantes casos previstos neste artigo, a isenção é reconhecida pelo director-geral dos Impostos, a requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no serviço de finanças da área da situação do prédio, no prazo de 90 dias contados da verificação do facto determinante da isenção. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7) (Anterior nº 5.) (Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   6. Nas situações abrangidas pelo número anterior, se o pedido for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

7. Nas situações abrangidas pelos nºs 5 e 6, se o pedido for apresentado para além do prazo referido no número anterior, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação. *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   7. Os benefícios constantes das alíneas b) a n) do nº 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários ou usufrutuários dar cumprimento ao disposto no nº 1 do Artigo 14º do Código da Contribuição Autárquica. (Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 - OE/2002)

8. Os benefícios constantes das alíneas b) a m) do n.º 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e os da alínea n) cessam no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados. *(Redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

   Redacção anterior:

   8. Os benefícios constantes das alíneas b) a n) do nº 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do nº 1 do Artigo 13º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis. (Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

9. As isenções resultantes de acordo entre o Estado e quaisquer pessoas, de direito público ou privado, são mantidas na forma da respectiva lei. *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

Nota:

Segundo a alínea c) do artigo 88º da Lei nº 53-A/2006, de 29/12:

A administração fiscal notifica, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei, todos os sujeitos passivos, que se encontrem a beneficiar da isenção referida na alínea n) do n.º 1 do artigo 40.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, da cessação deste benefício por alteração dos seus pressupostos

Artigo 40º-A - Prédios urbanos objecto de reabilitação

(Aditado pelo DL.287/2003, de 12 de Novembro)

1. Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos objecto de reabilitação urbanística pelo período de dois anos a contar do ano, inclusive, da emissão da respectiva licença camarária.
2. Ficam isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições de prédios urbanos destinados a reabilitação urbanística desde que, no prazo de dois anos a contar da data da aquisição, o adquirente inicie as respectivas obras.
3. Para efeitos dos números anteriores, entende-se por reabilitação urbana o processo de transformação do solo urbanizado, compreendendo a execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação, demolição e conservação de edifícios, tal como definidas no regime jurídico da edificação, com o objectivo de melhorar as condições de uso, conservando o seu carácter fundamental, bem como o conjunto de operações urbanísticas e de loteamento e obras de urbanização que visem a recuperação de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, sendo tal reabilitação certificada pelo Instituto Nacional de Habitação ou pela câmara municipal, consoante o caso. *(Redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

   Redacção anterior:

   3. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por reabilitação de um prédio urbano a execução de obras destinadas a recuperar e beneficiar uma construção, corrigindo todas as anomalias construtivas, funcionais, higiénicas e de segurança acumuladas, que permitam melhorar e adequar a sua funcionalidade, sendo tal reabilitação certificada pelo Instituto Nacional de Habitação ou pela câmara municipal respectiva, consoante o caso.

4. Os benefícios referidos nos nºs 1 e 2 não prejudicam a liquidação e cobrança dos respectivos impostos, nos termos gerais.
5. As isenções previstas nos nºs 1 e 2 ficam dependentes de reconhecimento pela câmara municipal da área da situação dos prédios, após a conclusão das obras e emissão da certificação referida na parte final do nº 3.
6. A câmara municipal deve comunicar, no prazo de 30 dias, ao serviço de finanças da área da situação dos prédios o reconhecimento referido no número anterior, competindo àquele serviço de finanças promover, no prazo de 15 dias, a anulação das liquidações do imposto municipal sobre imóveis e do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e subsequentes restituições.

7. O regime previsto no presente Artigo não é cumulativo com outros benefícios fiscais de idêntica natureza, não prejudicando, porém, a opção por outro mais favorável.

Artigo 41º - Casas de renda condicionada

1. Os prédios ou parte de prédios arrendados em regime de renda condicionada estão isentos de imposto municipal sobre imóveis por um período de 10 anos contados a partir da celebração do primeiro contrato de arrendamento no referido regime. *(Redacção do DL 287/03, de 12/11)*

   Redacção anterior:

   1. *Os prédios ou parte de prédios arrendados em regime de renda condicionada estão isentos de contribuição autárquica por um período de 15 anos contados a partir da celebração do primeiro contrato de arrendamento no referido regime. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

2. A isenção a que se refere o número anterior abrange os arrumos, despensas e garagens, ainda que fisicamente separados, mas integrando o mesmo edifício ou conjunto habitacional, desde que utilizados exclusivamente pelo inquilino ou seu agregado familiar como complemento da habitação isenta. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
3. O disposto no nº 1 não se aplica aos prédios ou parte de prédios obrigatoriamente sujeitos ao citado regime por força do Artigo 7º da Lei nº 46/85, de 20 de Setembro, salvo quanto aos abrangidos pela alínea d) do nº 2 do mesmo artigo, os quais beneficiam de isenção nos 10 anos subsequentes à celebração do primeiro contrato de arrendamento. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
4. Nos casos previstos neste artigo, a isenção é reconhecida pelo chefe de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de 90 dias contados da verificação do facto determinante da isenção.*(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
5. Nas situações abrangidas pelo número anterior, se o pedido for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando, todavia, no ano em que findaria caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
6. Os benefícios fiscais a que se refere este Artigo cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto no nº 1 do Artigo 13º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis. *(Redacção do DL 287/03, de 12/11)*

   Redacção anterior:

   6. *Os benefícios fiscais a que se refere este Artigo cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários ou os usufrutuários dar cumprimento ao disposto no nº 1 do Artigo 14º do Código da Contribuição Autárquica. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

7. As isenções previstas nos números anteriores não são aplicáveis quando o sujeito passivo do imposto tenha o domicílio em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças. *(Aditado pela Lei nº 109-B/01, de 27/12 – OE/2002)*

Artigo 42º - Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso destinados a habitação

1. Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis, nos termos da tabela a que se refere o nº 5, os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar e sejam efectivamente afectos a tal fim no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário, devendo o pedido de

isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao termo dos 60 dias subsequentes àquele prazo. *(Redacção do DL 287/03, de 12/11)*

Redacção anterior:

1. *Ficam isentos de contribuição autárquica, nos termos da tabela a que se refere o nº 5, os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar e sejam efectivamente afectos a tal fim no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário, devendo o pedido de isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao termo dos 90 dias subsequentes àquele prazo. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

2. A isenção a que se refere o número anterior abrange os arrumos, despensas e garagens, ainda que fisicamente separados, mas integrando o mesmo edifício ou conjunto habitacional, desde que utilizados exclusivamente pelo proprietário, inquilino ou seu agregado familiar como complemento da habitação isenta. (Redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)

   Redacção anterior:

   2. *É aplicável à isenção prevista no número anterior o disposto no nº 2 do Artigo anterior. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

3. Ficam igualmente isentos, nos termos da tabela a que se refere o nº 5, os prédios ou parte de prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, quando se trate da primeira transmissão, na parte destinada a arrendamento para habitação, desde que reunidas as condições referidas na parte final do nº 1, iniciando-se o período de isenção a partir da data da celebração do primeiro contrato de arrendamento. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

4. Tratando-se de prédios ampliados ou melhorados nos casos previstos nos nºs 1 e 3, a isenção aproveita apenas ao valor patrimonial tributário correspondente ao acréscimo resultante das ampliações ou melhoramentos efectuados, tendo em conta, para a determinação dos respectivos limite e período de isenção, a totalidade do valor patrimonial tributário do prédio após o aumento derivado de tais ampliações ou melhoramentos. *(Redacção do DL 287/03, de 12/11)*

   Redacção anterior:

   4. *Tratando-se de prédios ampliados ou melhorados nos casos previstos nos nºs 1 e 3, a isenção aproveita apenas ao valor tributável correspondente ao acréscimo resultante das ampliações ou melhoramentos efectuados, tendo em conta para a determinação dos respectivos limite e período de isenção a totalidade do valor tributável do prédio, após o aumento derivado de tais ampliações ou melhoramentos. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

5. Para efeitos do disposto nos nºs 1 e 3, o período de isenção a conceder é determinado em conformidade com a seguinte tabela: *(Redacção do DL 287/03, de 12/11)*

Valor patrimonial (em euros)	**Período de isenção (em anos)**
Até 157.500	6
Mais de 150.000 até 236.250	3

   Redacção anterior:

Valor patrimonial (em euros)	***Período de isenção (em anos)***
Até 150.000	*6*
Mais de 150.000 até 225.000	*3*

6. Se o pedido for apresentado para além do prazo ou se a afectação a residência permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ocorrer após o decurso do prazo, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da verificação de tais pressupostos, cessando, todavia, no ano em que findaria, se a afectação se tivesse verificado nos seis meses imediatos ao da conclusão da construção, ampliação, melhoramentos ou aquisição a título oneroso. *(Redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

   Redacção anterior:

6. Para efeitos de concessão e cessação da isenção, aplicam-se os nºs 4, 5 e 6 do Artigo anterior e, no caso previsto no nº 1 do presente artigo, se a afectação a residência permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ocorrer após o decurso nele previsto, ou no caso do nº 3, se o destino a arrendamento ocorrer após o decurso do prazo nele previsto, a isenção iniciar-se-á a partir do ano imediato, inclusive, ao da verificação de tais pressupostos, cessando, todavia, no ano em que findaria se a afectação a habitação própria e permanente ou o destino a arrendamento se tivessem verificado nos seis meses imediatos ao da conclusão da construção, da ampliação, melhoramentos ou aquisição a título oneroso. (Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)

7. Os benefícios fiscais a que se refere este artigo cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis. *(Redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

   Redacção anterior:

   7. Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se ter havido afectação dos prédios ou partes de prédios à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, se aí se fixar o respectivo domicílio fiscal. (Número novo aditado pela Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)

8. Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se ter havido afectação dos prédios ou partes de prédios à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, se aí se fixar o respectivo domicílio fiscal. *(Redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12) (Anterior n.º 7)*

   Redacção anterior:

   8. O disposto nos nºs 1 e 3 não é aplicável quando os prédios ou parte de prédios tiverem sido construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso por entidades que tenham o domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, excepto se o valor anual da renda contratada for igual ou superior ao montante correspondente a 1/15 do valor patrimonial do prédio arrendado. (Redacção do DL nº 287/03, de 12/11)

9. O disposto nos n.os 1 e 3 não é aplicável quando os prédios ou parte de prédios tiverem sido construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso por entidades que tenham o domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, excepto se o valor anual da renda contratada for igual ou superior ao montante correspondente a 1/15 do valor patrimonial do prédio arrendado. *(Redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12) (Anterior n.º 8)*

   Redacção anterior:

   9. A isenção prevista no presente Artigo só pode ser reconhecida duas vezes ao mesmo sujeito passivo ou agregado familiar. (Redacção do DL nº 287/03, de 12/11)

10. A isenção prevista nos nºs 1 e 2 só pode ser reconhecida duas vezes ao mesmo sujeito passivo ou agregado familiar. *(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

11. A isenção referida no nº 3 pode ser reconhecida ao mesmo sujeito passivo por cada prédio ou fracção autónoma destinada ao fim nele prevista. *(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

12. Podem beneficiar da isenção prevista neste artigo os emigrantes, na definição que lhes é dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei nº 323/95, de 29 de Novembro, desde que verificados os condicionalismos previstos, salvo quanto ao prazo para a respectiva afectação do imóvel a sua habitação própria e permanente ou do respectivo agregado familiar. *(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

Nota:

Segundo a alínea d) do artigo 88º da Lei nº 53-A/2006, de 29/12:

Os sujeitos passivos referidos na alínea anterior podem, no prazo de 90 dias a contar da data da notificação, requerer a isenção a que se refere o artigo 42.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais se reunirem todos os requisitos aí referidos e se para o mesmo prédio ainda não tiverem beneficiado deste regime

Ver: Circular nº 11/2003, da DGCI, quanto à restituição do imposto (CA/IMI) e demais acréscimos que tenham sido cobrados em sede de execução fiscal

Artigo 43º - Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística

1. Ficam isentos de contribuição autárquica por um período de sete anos os prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
2. Os prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística a título prévio beneficiam da isenção prevista no número anterior a partir da data da atribuição da utilidade turística, desde que tenha sido observado o prazo fixado para a abertura ou reabertura ao público do empreendimento ou para o termo das obras. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
3. Os prédios urbanos afectos ao turismo de habitação beneficiam de isenção de contribuição autárquica por um período de sete anos contado a partir do termo das respectivas obras. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
4. Nos casos previstos neste artigo, a isenção é reconhecida pelo chefe de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de 90 dias contados da data da publicação do despacho de atribuição da utilidade turística. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
5. Se o pedido for apresentado para além do prazo referido no número anterior, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando, porém, no ano em que findaria, caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
6. Em todos os aspectos que não estejam regulados neste Artigo ou no Código da Contribuição Autárquica aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei nº 423/83, de 5 de Dezembro. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Artigo 44º - Prédios adquiridos ou construídos através do sistema «poupança-emigrante»

(Revogado pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)

_____

Nota:

Segundo a alínea g) do artigo 88º da Lei nº 53-A/2006, de 29/12:

A revogação do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais não prejudica a sua aplicação aos imóveis adquiridos ou construídos através do sistema «poupança emigrante» mediante operações contratadas até à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto

Redacção anterior:

1. *Ficam isentos de contribuição autárquica os imóveis adquiridos ou construídos, no todo ou em parte, através do sistema «poupança-emigrante», por um período de 10 anos contados do ano da aquisição ou da conclusão das obras, inclusive. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
2. *A isenção prevista no número anterior é reconhecida pelo chefe de finanças da área da situação do prédio, quanto aos adquiridos, com base nos elementos recebidos ao abrigo da alínea a) do Artigo 144º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto Sobre as Sucessões e Doações, e, quanto aos construídos, com base em requerimento apresentado no prazo de 90 dias contados da data da conclusão das obras, devidamente instruído com documento comprovativo da utilização, no todo ou em parte, de fundos a que alude o sistema «poupança-emigrante». (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
3. *Nas situações abrangidas pela segunda parte do número anterior, se o pedido for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando, todavia, no ano em que findaria caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Artigo 45º - Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

(Redacção do Decreto-Lei nº 287/03, de 12/11)

1. Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e urbanos pertencentes a sujeitos passivos cujo rendimento bruto total do agregado familiar englobado para efeitos de IRS não seja superior ao dobro do valor anual do salário

mínimo nacional mais elevado e cujo valor patrimonial tributário global não exceda 10 vezes o valor anual do salário mínimo nacional mais elevado. *(Redacção do DL.287/03, de 12/11)*

Redacção anterior:

1. *Ficam isentos de contribuição autárquica os prédios rústicos e urbanos pertencentes a sujeitos passivos cujo rendimento bruto total do agregado familiar englobado para efeitos de IRS não seja superior ao dobro do salário mínimo nacional mais elevado e cujo valor patrimonial global não exceda 6.843 €. (Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)*

2. As isenções a que se refere o número anterior são reconhecidas pelo chefe de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos até 30 de Junho do ano em que tenha início a isenção solicitada. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Artigo 46º - Fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e equiparáveis e fundos de poupança-reforma

1. Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis (IMI) e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) os prédios integrados em fundos de investimento imobiliário, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional. *(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*
2. Os imóveis integrados em fundos de investimento imobiliário mistos ou fechados de subscrição particular por investidores não qualificados ou por instituições financeiras por conta daqueles não beneficiam das isenções referidas no número anterior, sendo as taxas de IMI e de IMT reduzidas para metade. *(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

Redacção anterior:

Ficam isentos de contribuição autárquica os prédios integrados em fundos de investimento imobiliário e equiparáveis, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional. (Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)

Nota

Segundo a alínea j) do artigo 88º da Lei nº 53-A/2006, de 29/12:

O disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais é aplicável, a partir da entrada em vigor da presente lei, aos imóveis integrados em fundos de investimento imobiliário mistos ou fechados de subscrição particular por investidores não qualificados ou por instituições financeiras por conta daqueles constituídos após 1 de Novembro de 2006 ou que realizem aumentos de capital após esta data e, bem assim, aos imóveis integrados em fundos com idênticas características cujas unidades de participação eram, à data de 1 de Novembro de 2006, detidas exclusivamente por investidores não qualificados ou por instituições financeiras por conta daqueles

Artigo 47º - Parques de estacionamento subterrâneos

1. Ficam isentos de contribuição autárquica, por um período de 25 anos, os prédios urbanos afectos exclusivamente a parques de estacionamento subterrâneos públicos declarados de utilidade municipal por deliberação da respectiva câmara, considerando-se esta como renúncia à compensação prevista no nº 7 do Artigo 7º da Lei nº 1/87, de 6 de Janeiro. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
2. A isenção prevista no número anterior é reconhecida pelo chefe de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado e documentado com a declaração de utilidade municipal, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de 90 dias contados da data da conclusão das obras. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
3. Se o pedido de isenção for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando no ano em que findaria caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

CAPÍTULO VIII - OUTROS BENEFÍCIOS

Artigo 48º - Empresas armadoras da marinha mercante nacional

Às empresas armadoras da marinha mercante nacional são concedidos os seguintes benefícios fiscais: *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

a) Tributação dos lucros, resultantes exclusivamente da actividade de transporte marítimo, incide apenas sobre 30% desses lucros; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
b) Isenção de imposto do selo nas operações de financiamento externo para aquisição de navios, contentores e outro equipamento para navios, contratados por empresas armadoras da marinha mercante, ainda que essa contratação seja feita através de instituições financeiras nacionais.*(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Artigo 49º - Comissões vitivinícolas regionais

São isentos de IRC os rendimentos das comissões vitivinícolas regionais criadas nos termos da Lei nº 8/85, de 4 de Junho, e legislação complementar, com excepção dos juros de depósito e outros rendimentos de capitais, que são tributados à taxa de 20%. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Artigo 50º - Entidades gestoras de sistemas de embalagens resíduos de embalagens

Ficam isentas de IRC, excepto quanto aos rendimentos de capitais tal como são definidos para efeitos de IRS, as entidades gestoras de sistemas de embalagens e resíduos de embalagens, devidamente licenciadas nos termos legais, parcialmente detidas ou participadas por municípios, durante todo o período correspondente ao licenciamento, relativamente aos resultados que, durante esse período, sejam reinvestidos ou utilizados para a realização dos fins que lhe sejam legalmente atribuídos. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Artigo 51º - Utilização de inventário permanente de existências

(Revogado pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)

Redacção anterior:

1. *Os sujeitos passivos de IRS e IRC que adoptem o sistema de inventário permanente podem, a partir do exercício de 1998, majorar em 1,3 o valor da dotação da provisão para depreciação das existências, calculado nos termos do Código do IRC. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
2. *O benefício previsto no número anterior fica condicionado à entrega, até ao fim do primeiro mês do período de tributação relativo ao exercício de opção, de uma comunicação nesse sentido à Direcção-Geral dos Impostos. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Artigo 52º - Colectividades desportivas, de cultura e recreio

1. Ficam isentos de IRC os rendimentos das colectividades desportivas, de cultura e recreio, abrangidas pelo Artigo 11º do Código do IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação e não isentos nos termos do Código não exceda o montante de 1.500.000$00 (7.481,97 €). *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
2. As importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infra-estruturas ou por eles despendidas em actividades desportivas de recreação e no desporto de rendimento, não provenientes de subsídios, podem ser deduzidas ao rendimento global até ao limite de 90% da soma algébrica dos rendimentos líquidos previstos no nº 3 do Artigo 11º do Código do IRC, sendo o eventual excesso deduzido até ao final do segundo exercício seguinte ao do investimento. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Artigo 53º - Associações e confederações

(Redacção da Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

Epígrafe anterior:

(Redacção da Lei nº 198/01, de 3 de Julho)

(Associações Públicas, Confederações e Associações sindicais e patronais)

1. Ficam isentos de IRC, excepto no que respeita a rendimentos de capitais e a rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas, tal como são definidos para efeitos de IRS, e sem prejuízo do disposto no número seguinte: *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
   a) As pessoas colectivas públicas, de tipo associativo, criadas por lei para assegurar a disciplina e representação do exercício de profissões liberais; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
   b) As confederações e associações patronais e sindicais. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
2. Ficam isentos de IRC os rendimentos das associações sindicais e das pessoas colectivas públicas, de tipo associativo, criadas por lei para assegurar a disciplina e representação do exercício de profissões liberais, derivados de acções de formação prestadas aos respectivos associados no âmbito dos seus fins estatutários. *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 - OE/2002)*

   Redacção anterior:

   2. Ficam isentos de IRC os rendimentos obtidos pelas associações sindicais derivados de acções de formação prestadas aos respectivos associados no âmbito dos seus fins estatutários. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)
3. Ficam isentos de IRC os rendimentos obtidos por associações de pais derivados da exploração de cantinas escolares. *(Aditado pela Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*

Artigo 54º - Estabelecimentos de ensino particular

Os rendimentos dos estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo ficam sujeitos a tributação em IRC à taxa de 20%, salvo se beneficiarem de taxa inferior. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Artigo 55º - Sociedades ou associações científicas internacionais

1. O Ministro das Finanças pode, a requerimento das interessadas e com base em informação fundamentada da Direcção-Geral dos Impostos, conceder isenção total ou parcial de IRC às sociedades ou associações científicas internacionais sem fim lucrativo que estabeleçam as suas sedes permanentes em Portugal. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
2. A Direcção-Geral dos Impostos pode solicitar parecer aos serviços competentes do ministério da tutela com vista à elaboração da informação mencionada no número anterior. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Artigo 56º - Propriedade intelectual

1. Os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, considerando-se também como tal os rendimentos provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os rendimentos provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, desde que sejam o titular originário, são considerados no englobamento para efeitos de IRS apenas por 50 % do seu valor, líquido de outros benefícios. *(Redacção da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   Redacção em vigor até 31 de Dezembro de 2004

   1. Os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, considerando-se também como tal os rendimentos provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os rendimentos provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, desde que sejam o titular originário, são considerados no englobamento para efeitos de IRS apenas por 50% do seu valor, líquido de outros benefícios. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

2. Excluem-se do disposto no número anterior os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
3. A importância a excluir do englobamento nos termos do n.º 1 não pode exceder (euro) 30.000. *(Redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

   Redacção anterior:

   3. A importância a excluir do englobamento nos termos do nº 1 não pode exceder 27.194 €. (Aditado pela Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)
4. Quando os rendimentos a que se refere o n.º 1 excedam (euro) 60000, a diferença entre os rendimentos líquidos do benefício e aquele montante é dividida por três, aplicando-se à totalidade dos rendimentos englobáveis a taxa correspondente à soma deste quociente, adicionado da importância referida no número anterior, com os restantes rendimentos produzidos no ano. *(Redacção dada pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)*

   Redacção anterior:

   4. Os rendimentos a que se refere o nº 1 podem ser distribuídos por um período máximo de três anos. (Aditado pela Lei 55- B/2004, de 30 de Dezembro)

Nota:

Segundo a alínea f) do artigo 88º da Lei nº 53-A/2006, de 29/12:

A revogação do n.º 4 do artigo 56.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais não prejudica a sua aplicação aos rendimentos auferidos na sua vigência

Artigo 56º-A - Baldios e comunidades locais

(Artigo aditado pelo nº 6 do artº 45º da Lei nº 109-B/01, de 27/12 - OE/2002)

1. Estão isentas de IRC as comunidades locais, enquadráveis nos termos da alínea b) do nº 1 do Artigo 2º, quanto aos rendimentos derivados dos baldios, incluindo os resultantes da cessão de exploração bem como os da transmissão de bens ou da prestação de serviços comuns aos compartes, quando, em qualquer caso, aqueles rendimentos sejam afectos, de acordo com o plano de utilização aprovado, com os usos ou costumes locais, ou com as deliberações dos órgãos competentes dos compartes, em investimento florestal ou outras benfeitorias no próprio baldio, ou, bem assim, em melhoramento junto da comunidade que os possui e gere, até ao fim do quarto exercício posterior ao da sua obtenção, salvo em caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afectação, notificado ao Director-Geral dos Impostos, acompanhado da respectiva fundamentação escrita, até ao último dia útil do primeiro mês subsequente ao termo do referido prazo.
2. Não são abrangidos pelas isenções previstas no número anterior os rendimentos de capitais, tal como são definidos para efeitos de IRS, e as mais-valias resultantes da alienação a título oneroso de áreas do baldio.
3. Aos rendimentos dos baldios, administrados em regime de delegação pelas juntas de freguesia em cuja área o baldio se localize, ou pelo serviço da Administração Pública que superintenda na modalidade ou modalidades de aproveitamento a que a delegação se reporte, que revertam a favor da autarquia ou serviço em causa, aplica-se o disposto no Artigo 9º do Código do IRC.

CAPÍTULO IX - Benefícios à reestruturação empresarial

Artigo 56º-B - Reorganização de empresas em resultado de actos de concentração ou de acordos de cooperação

(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)

1. Às empresas que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços e que se reorganizarem, em resultado de actos de concentração ou de acordos de cooperação, podem ser concedidos os seguintes benefícios:
   a) Isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis relativamente aos imóveis, não destinados a habitação, necessários à concentração ou à cooperação;
   b) Isenção de imposto do selo relativamente à transmissão dos imóveis referidos na alínea a) ou à constituição, aumento de capital ou do activo de uma sociedade de capitais necessários à concentração ou à cooperação;
   c) Isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática dos actos inseridos nos processos de concentração ou de cooperação.
2. O regime previsto no presente artigo é aplicável aos actos de concentração ou aos acordos de cooperação que envolvam empresas com sede, direcção efectiva ou domicílio em território português, noutro Estado membro da União Europeia ou, ainda, no Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital celebrada com Portugal, com excepção das entidades domiciliadas em território sujeito a um regime fiscal privilegiado definido por portaria do Ministro das Finanças.
3. Para efeitos do presente artigo, consideram-se actos de concentração apenas os seguintes:
   a) A fusão de sociedades, empresas públicas ou cooperativas;
   b) A incorporação por uma sociedade do conjunto ou de um ou mais ramos de actividade de outra sociedade, tendo como contrapartida partes do capital social da primeira, desde que ambas as sociedades exerçam a mesma ou idêntica actividade antes da operação e a transmitente cesse esse exercício após a operação;
   c) A cisão de sociedade em que uma sociedade destaque partes do seu património ou se dissolva, dividindo o seu património em duas ou mais partes que constituam, cada uma delas, do ponto de vista técnico, uma exploração autónoma, desde que tal operação dê lugar a uma concentração na modalidade prevista na alínea a).
4. Para efeitos do presente artigo, entende-se por actos de cooperação:
   a) A constituição de agrupamentos complementares de empresas ou de agrupamentos europeus de interesse económico, nos termos da legislação em vigor, que se proponham a prestação de serviços comuns, a compra ou venda em comum ou em colaboração, a especialização ou racionalização produtivas, o estudo de mercados, a promoção de vendas, a aquisição e transmissão de conhecimentos técnicos ou de organização aplicada, o desenvolvimento de novas técnicas e produtos, a formação e aperfeiçoamento do pessoal, a execução de obras ou serviços específicos e quaisquer outros objectivos comuns, de natureza relevante;
   b) A constituição de pessoas colectivas de direito privado sem fim lucrativo, mediante a associação de empresas públicas, sociedades de capitais públicos ou de maioria de capitais públicos, de sociedades e de outras pessoas de direito privado, com a finalidade de, relativamente ao sector a que respeitam, manter um serviço de assistência técnica, organizar um sistema de informação, promover a normalização e a qualidade dos produtos e a conveniente tecnologia dos processos de fabrico, bem como, de um modo geral, estudar as perspectivas de evolução do sector;

c) A celebração de contratos de consórcio e de associação em participação, nos termos da legislação em vigor, sempre que as contribuições realizadas no âmbito dos mesmos visem o desenvolvimento directo de actividades produtivas, com excepção de actividades de natureza imobiliária.

5. Os benefícios previstos no n.º 1 só podem ser concedidos quando se verifique, cumulativamente, que:
   a) A operação de concentração ou cooperação empresarial não prejudica, de forma significativa, a existência de um grau desejável de concorrência no mercado e tem efeitos positivos em termos do reforço da competitividade das empresas ou da respectiva estrutura produtiva, designadamente através de um melhor aproveitamento da capacidade de produção ou comercialização ou do aperfeiçoamento da qualidade dos bens ou serviços das empresas;
   b) As sociedades envolvidas na operação exerçam, efectiva e directamente, a mesma actividade económica ou actividades económicas integradas na mesma cadeia de produção e distribuição do produto, compartilhem canais de comercialização ou processos produtivos ou, ainda, quando exista uma manifesta similitude ou complementaridade entre os processos produtivos ou os canais de distribuição utilizados; e
   c) Relativamente às operações a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3, o ramo de actividade transmitido seja constituído por um conjunto de elementos que constituam, do ponto de vista organizacional e técnico, uma exploração autónoma, não sendo considerados como tal uma carteira de participações ou um activo isolado.
6. Os benefícios previstos no presente artigo são concedidos por despacho do Ministro das Finanças, precedido de informação da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), a requerimento das empresas interessadas, o qual é entregue na DGCI, acompanhado, em duplicado, de estudo demonstrativo das vantagens e dos elementos comprovativos das condições a que se refere o número anterior.
7. Do requerimento devem constar expressamente os actos realizados, previstos no n.º 3 anterior, e deve ser entregue até à data de apresentação a registo dos actos de concentração ou cooperação ou, não havendo lugar a registo, à data da produção dos efeitos jurídicos desses actos.
8. Os requerimentos apresentados pelos interessados devem, ainda, ser acompanhados de parecer sobre a substância da operação de reorganização empresarial e sobre o estudo referido no n.º 6, emitido pelo ministério da tutela da actividade da empresa, bem como de parecer, emitido pela Autoridade da Concorrência, sobre a compatibilidade da operação projectada com a existência de um grau de concorrência no mercado.
9. A DGCI deve solicitar parecer, sobre os pressupostos da isenção referida na alínea c) do n.º 1, à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, devendo o mesmo ser proferido nos 45 dias seguintes ao da recepção do pedido, presumindo-se uma posição favorável se o mesmo não for recebido naquele prazo.
10. Nos casos em que os actos de concentração ou cooperação precedam o despacho do Ministro das Finanças, as empresas interessadas podem solicitar o reembolso dos impostos, emolumentos e outros encargos legais que comprovadamente tenham suportado, no prazo de um ano a contar da data de apresentação a registo dos actos de concentração ou cooperação ou, não havendo lugar a registo, à data da produção dos efeitos jurídicos desses actos.
11. O pedido de reembolso deve ser dirigido às entidades competentes para a liquidação dos impostos, emolumentos ou encargos legais suportados.

CAPÍTULO X- Benefícios relativos ao mecenato

Artigo 56º-C - Noção de donativo

(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)

Para efeitos fiscais, os donativos constituem entregas em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas previstas nos artigos seguintes, cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional.

Artigo 56º-D - Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas

(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)

1. São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos às seguintes entidades:
   a) Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
   b) Associações de municípios e de freguesias;
   c) Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
   d) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural, relativamente à sua dotação inicial, nas condições previstas no n.º 9.
2. Os donativos referidos no número anterior são considerados custos em valor correspondente a 140% do respectivo total quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, a 120% se destinados exclusivamente a fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.
3. São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:
   a) Instituições particulares de solidariedade social, bem como pessoas colectivas legalmente equiparadas;
   b) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
   c) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), desde que destinados ao desenvolvimento de actividades de natureza social do âmbito daquelas entidades;
   d) Organizações não governamentais cujo objecto estatutário se destine essencialmente à promoção dos valores da cidadania, da defesa dos direitos humanos, dos direitos das mulheres e da igualdade de género, nos termos legais aplicáveis;
   e) Organizações não governamentais para o desenvolvimento;
   f) Outras entidades promotoras de iniciativas de auxílio a populações carecidas de ajuda humanitária em consequência de catástrofes naturais ou de outras situações de calamidade internacional, reconhecidas pelo Estado Português, mediante despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros.

4. Os donativos referidos no número anterior são levados a custos em valor correspondente a 130% do respectivo total ou a 140% no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas:
   a) Apoio à infância ou à terceira idade;
   b) Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
   c) Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento social de inserção, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adoptadas no contexto do mercado social de emprego.
5. São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 150%, os donativos concedidos às entidades referidas nos números anteriores que se destinem a custear as seguintes medidas:
   a) Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
   b) Apoio a meios de informação, de aconselhamento, de encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
   c) Apoio, acolhimento e ajuda humana e social a mães solteiras;
   d) Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
   e) Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
   f) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.
6. São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:
   a) Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam actividades de investigação, excepto as de natureza científica, de cultura e de defesa do património histórico-cultural e do ambiente, e bem assim outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, áudio-visual e literária;
   b) Museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
   c) Organizações não governamentais de ambiente (ONGA);
   d) Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
   e) Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objecto o fomento e a prática de actividades desportivas, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional;
   f) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, com excepção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3;
   g) Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação;

h) Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros.

7. Os donativos previstos no número anterior são levados a custos em valor correspondente a 120% do respectivo total ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.
8. São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 1/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados no exercício da actividade comercial, industrial ou agrícola, as importâncias atribuídas pelos associados aos respectivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos seus fins estatutários.
9. Estão sujeitos a reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, os donativos concedidos para a dotação inicial de fundações de iniciativa exclusivamente privada desde que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural e os respectivos estatutos prevejam que, no caso de extinção, os bens revertam para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo artigo 10.º do Código do IRC.
10. As entidades a que se referem as alíneas a), e) e g) do n.º 6 devem obter junto do ministro da respectiva tutela, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no presente capítulo e do respectivo interesse cultural, ambiental, desportivo ou educacional das actividades prosseguidas ou das acções a desenvolver.
11. No caso de donativos em espécie, o valor a considerar para efeitos do cálculo da dedução ao lucro tributável é o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, deduzido, quando for caso disso, das reintegrações ou provisões efectivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.
12. A dedução a efectuar nos termos dos n.os 3 a 8, bem como do artigo 56.º-G, não pode ultrapassar na sua globalidade 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados realizados pela empresa no exercício.

Artigo 56º-E - Deduções à colecta do IRS

(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)

1. Os donativos em dinheiro atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos nos artigos anteriores, são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, com as seguintes especificidades:
   a) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;
   b) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, nos restantes casos;
   c) As deduções só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos.
2. São ainda dedutíveis à colecta, nos termos e limites fixados nas alíneas b) e c) do número anterior, os donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por eles instituídas, sendo a sua importância considerada em 130% do seu quantitativo.

Artigo 56º-F - IVA - Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito

(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)

Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas a título gratuito pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo presente diploma, em benefício directo das pessoas singulares ou colectivas que os atribuam quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 5% do montante do donativo recebido.

Artigo 56º-G - Mecenato para a sociedade de informação

(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)

1. São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130% para efeitos do IRC, os donativos de equipamento informático, programas de computadores, formação e consultadoria na área da informática, concedidos às entidades referidas nos n.os 1 e 3 e nas alíneas b), d), e) f) e g) do nº 6, todos do artigos 56º-D.
2. Os donativos previstos no número anterior são levados a custos em valor correspondente a 140%, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objectivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os bens e serviços a atribuir pelos sujeitos passivos.
3. O período de amortização de equipamento informático pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 é de dois anos, ou pelo valor residual se ocorrer após dois anos, no caso de doação do mesmo às entidades referidas naquele número.
4. Não relevam para os efeitos do número anterior as doações feitas a entidades em que os doadores sejam associados ou em que participem nos respectivos órgãos sociais.
5. Os sujeitos passivos que utilizem o regime de amortização previsto no nº 3 comunicam ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior as doações que o justificaram.
6. Para os efeitos do disposto no presente artigo consideram-se equipamentos informáticos os computadores, modems, placas RDIS e aparelhos de terminal, incluindo impressoras, digitalizadores e set-top-boxes.

Artigo 56º-H - Obrigações acessórias das entidades beneficiárias

(Aditado pela Lei nº 53-A/2006, de 29/12)

1. As entidades beneficiárias dos donativos são obrigadas a:
   a) Emitir documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos dos seus mecenas, com a indicação do seu enquadramento no âmbito do presente capítulo, e bem assim com a menção de que o donativo é concedido sem contrapartidas, de acordo com o previsto no artigo 56.º-C;
   b) Possuir registo actualizado das entidades mecenas, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número de identificação fiscal, bem como a data e o valor de cada donativo que lhes tenha sido atribuído nos termos do presente capítulo;
   c) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos donativos recebidos no ano anterior.
2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, o documento comprovativo deve conter:
   a) A qualidade jurídica da entidade beneficiária;
   b) O normativo legal onde se enquadra, bem como, se for caso disso, a identificação do despacho necessário ao reconhecimento;
   c) O montante do donativo em dinheiro, quando este seja de natureza monetária;
   d) A identificação dos bens, no caso de donativos em espécie.
3. Os donativos em dinheiro de valor superior a (euro) 200 devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenas, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

PARTE III - BENEFÍCIOS FISCAIS COM CARÁCTER TEMPORÁRIO

Artigo 57º - Obrigações - Imposto sobre as sucessões e doações por avença

Ficam isentas de imposto sobre as sucessões e doações por avença as obrigações emitidas até 31 de Dezembro de 2003. *(Redacção da Lei 32-B/2002,de 30/12 – OE 2003)*

Redacção anterior:

Ficam isentas de imposto sobre as sucessões e doações por avença as obrigações emitidas durante o ano de 1999 até ao final do ano 2002. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

Artigo 58º - Acções admitidas à negociação dos mercados de bolsa

Até 31 de Dezembro de 2001, os dividendos distribuídos de acções admitidas à negociação dos mercados de bolsa contam para efeitos de IRS ou IRC pelos seguintes valores: *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

a) Exercício de 2000 - 60% do seu valor; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

b) Exercício de 2001 - 80% do seu valor. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Artigo 59º - Acções adquiridas no âmbito das privatizações

1. Os dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização realizado até ao final do ano de 2002, ainda que resultantes de aumentos de capital, contam desde a data de início do processo até decorridos os cinco primeiros exercícios encerrados após a sua data de finalização, apenas por 50 % do seu quantitativo, líquido de outros benefícios para fins de IRS ou de IRC. *(Redacção da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*
2. O benefício a que se refere o número anterior pode ainda ser concedido, por despacho do Ministro das Finanças e da Administração Pública, com efeitos até ao termo do ano de 2007, para dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização inicial até ao final de 2002, incluindo as resultantes de aumentos de capital, mediante requerimento das entidades interessadas, apresentado antes da realização da operação, desde que sejam demonstradas as vantagens para dinamizar o mercado decapitais e a protecção dos interesses dos pequenos investidores. *(Redacção da Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   Redacção em vigor até 31 de Dezembro de 2004

   Os dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização realizado até ao final do ano 2002, ainda que resultantes de aumentos de capital, contam desde a data de início do processo até decorridos os cinco primeiros exercícios encerrados após a sua data de finalização, apenas por 50% do seu quantitativo, líquido de outros benefícios para fins de IRS ou de IRC. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

Artigo 60º - Aquisição de acções em ofertas públicas de venda realizadas pelo Estado

(Revogado pelo nº 8 do Artº 39º da Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)

1. *Para efeitos de IRS, são dedutíveis à colecta, nos termos e condições previstos no Artigo 78º do respectivo Código, 5% dos montantes aplicados na aquisição de acções no âmbito de operações de privatização realizadas até ao final do ano 2002, com limite de 34.100$00 (170,09 €) por sujeito passivo não casado ou 68.200$00 (340,18 €) por ambos os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
2. *Para efeitos de IRS, são dedutíveis à colecta, nos termos e condições previstos no Artigo 78º do respectivo Código, 7,5% dos montantes aplicados na aquisição de acções no âmbito de operações de privatização realizadas até ao final do ano 2002, com o limite de 51.400$00 (256,38 €) por sujeito passivo não casado ou 102.800$00 (512,76 €) por ambos os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, quando a aquisição seja efectuada pelos próprios trabalhadores da empresa objecto de privatização. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
3. *Os benefícios previstos nos números anteriores não são acumuláveis quando se trate das mesmas acções. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Artigo 61º - Sociedades de gestão e investimento imobiliário (SGII)

1. As sociedades de gestão e investimento imobiliário beneficiam dos seguintes incentivos fiscais: *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
   a) Tributação das SGII em IRC à taxa de 25%; (Redacção do DL 198/01, de 3/7)
   b) Isenção de sisa para as aquisições de bens imóveis pelas SGII; *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
   c) Isenção de contribuição autárquica para os prédios ou parte de prédios urbanos das SGII, destinados ao arrendamento para a habitação. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
2. O regime fiscal estabelecido no número anterior cessa os seus efeitos em 31 de Dezembro de 2005. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Artigo 62º - Contratos de futuros e opções celebrados em bolsa de valores

Até 31 de Dezembro de 2002, os rendimentos líquidos de cada exercício respeitante a contratos de futuros e opções sobre acções, reais ou teóricas, ou índices sobre essas acções celebrados em bolsa de valores, obtidos por pessoas singulares, fundos de investimentos e fundos de capital de risco, constituídos de acordo com a legislação nacional, são tributados autonomamente à taxa de 10%. *(Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 - OE/2002)*

Redacção anterior:

1. *Até 31 de Dezembro de 2002, os rendimentos líquidos de cada exercício respeitante a contratos de futuros e opções sobre acções, reais ou teóricas, ou índices sobre essas acções celebrados em bolsa de valores, obtidos por pessoas singulares, fundos de investimentos e fundos de capital de risco, constituídos de acordo com a legislação nacional, são tributados autonomamente à taxa de 10%. (Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 -OE/2002)*

   Redacção anterior:

   1. *Até 31 de Dezembro de 2001, os rendimentos líquidos de cada exercício respeitante a contratos de futuros e opções sobre acções, reais ou teóricas, ou índices sobre essas acções celebrados em bolsa de valores, obtidos por pessoas singulares, fundos de investimento e fundos de capital de risco, constituídos de acordo com a legislação nacional, são tributados autonomamente à taxa de 10%. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

2. *Os rendimentos líquidos de cada exercício, positivos ou negativos, relativos a contratos de futuros e opções celebrados em bolsa de valores e a que não seja aplicável o disposto do nº 1, cuja finalidade não seja a de cobertura nos termos do Artigo 78º do Código do IRC, contam para efeitos de IRS ou de IRC pelos seguintes valores: (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
   a) *Exercício de 1997 – 50% do seu valor;*
   b) *Exercício de 1998 – 60% do seu valor;*
   c) *Exercício de 1999 – 70% do seu valor;*
   d) *Exercício de 2000 – 80% do seu valor;*
   e) *Exercício de 2001 – 90% do seu valor.*
3. *Relativamente aos contratos referidos no número anterior, a parte do rendimento líquido negativa não deduzida num exercício pode ser deduzida ao rendimento líquido positivo obtido num ou mais dos cinco exercícios seguintes, aplicando-se, até ao exercício de 2001, ao valor líquido dessa dedução a percentagem referida no nº 2 que respeita ao exercício em que é feita a dedução. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
4. *É permitida a renúncia ao benefício previsto nos nºs 2 e 3, mediante comunicação dirigida ao director-geral dos Impostos, nos casos em que o contribuinte não tenha anteriormente aproveitado do benefício por ter obtido rendimentos líquidos negativos ou por não ter iniciado a sua intervenção no mercado. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
5. *A renúncia ao benefício, prevista no número anterior, num dado exercício, é definitiva, produzindo efeitos nesse exercício e nos seguintes.*
6. *Os contribuintes que tenham iniciado a sua intervenção nos contratos de futuros e opções celebrados em bolsa de valores antes de 1 de Janeiro de 1999 podem, independentemente de terem aproveitado do benefício previsto nos nºs 2 e 3 em exercícios anteriores, aproveitar da faculdade de renúncia prevista nos nºs 4 e 5 mediante comunicação dirigida ao director-geral dos Impostos até ao dia 31 de Janeiro de 1999. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*
7. *A renúncia referida no número anterior fica condicionada à reposição do IRC que deixou de ser liquidado nos exercícios anteriores em virtude da utilização do benefício, não havendo, no entanto, lugar à liquidação de juros compensatórios. (Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Artigo 63º - Sociedades de agricultura de grupo

As sociedades de agricultura de grupo ficam sujeitas a tributação em IRC à taxa de 20% até 31 de Dezembro de 2005, salvo se beneficiarem de taxa inferior. *(Redacção do DL 198/01, de 3/7)*

Artigo 64º - Aquisição de computadores

Epígrafe anterior:

Aquisição de computadores e outros equipamentos informáticos

1. São dedutíveis à colecta do IRS, até à sua concorrência, após as deduções referidas no nº 1 do Artigo 78º e no Artigo 88º do respectivo Código, 50 % dos montantes despendidos com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo software e aparelhos de terminal, até ao limite de 250 €. *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   1. São dedutíveis à colecta do IRS, até à sua concorrência, após as deduções referidas no nº 1 do Artigo 78º do respectivo Código, 25% dos montantes despendidos com a aquisição de computadores de uso pessoal, programas de computadores, modems, RDIS, aparelhos de terminal, set-top boxes e custos de ligação à Internet, com o limite de 182,97 €. (Redacção da Lei nº 32-B/2002, de 30/12 – OE 2003)

2. A dedução referida no número anterior é aplicável uma vez durante os anos de 2006 a 2008 e fica dependente da verificação das seguintes condições: *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   2. A dedução referida no número anterior é aplicável durante os anos de 2002 e 2003 e fica dependente da verificação das seguintes condições: (Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 - OE/2002)

   a) Que a taxa normal aplicável ao sujeito passivo seja inferior a 42 %; *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

      Redacção anterior:

      a) O equipamento tenha sido adquirido no estado de novo; (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

   b) Que o equipamento tenha sido adquirido no estado de novo; *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

      Redacção anterior:

      b) Seja comprovada a afectação através de factura que contenha o número de identificação fiscal do adquirente e a menção «Uso pessoal». (Redacção do DL 198/01, de 3/7)

   c) Que o sujeito passivo ou qualquer membro do seu agregado familiar frequente qualquer nível de ensino; *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

   d) Que a factura de aquisição contenha o número de identificação fiscal do adquirente e a menção 'uso pessoal' *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

3. A utilização da dedução prevista no nº 1 impede, para efeitos fiscais, a afectação dos equipamentos aí referidos, para uso profissional. *(Redacção do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   3. A utilização da dedução prevista no nº 1 impede, para efeitos fiscais, a afectação dos equipamentos e a ligação à internet aí referidas para uso profissional. (Redacção da Lei nº 109-B/01, de 27/12 - OE/2002)

Anotação:

Para efeitos do cálculo da dedução prevista no Artigo 64º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a efectuar no ano de 2006, são também consideradas as aquisições dos bens aí referidos realizadas durante o mês de Dezembro de 2005. (Nº 2 do Artº 55º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

Artigo 65º - Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)

1. São isentas de imposto municipal de sisa as aquisições de imóveis situados nas áreas de localização empresarial (ALE) efectuadas pelas sociedades gestoras das ALE e pelas empresas que nelas se instalarem.

2. São isentos de contribuição autárquica, pelo período de 10 anos, os prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE) adquiridos ou construídos pelas respectivas sociedades gestoras e pelas empresas que neles se instalem.
3. As isenções previstas nos nºs 1 e 2 ficam dependentes de reconhecimento prévio do interesse municipal pelo órgão competente do município.
4. A isenção referida no nº 2 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado e instruído com o documento comprovativo do interesse municipal, a apresentar pelo sujeito passivo no prazo de 90 dias contados da data da aquisição ou conclusão das obras.
5. Se o pedido de isenção for apresentado para além do prazo referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação, cessando no ano em que findaria caso o pedido tivesse sido apresentado em tempo.
6. O regime referido nos nºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou construídos até 31 de Dezembro de 2007.

Artigo 66º - Dedução à colecta do IRS de IVA suportado

(Revogado pelo nº 8 do Artº 39º da Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)

1. *À colecta do IRS devido pelos sujeitos passivos deste imposto é dedutível uma percentagem de 25%, com o limite de 50 €, do IVA suportado nas seguintes despesas, realizadas por qualquer membro do agregado familiar enquanto consumidor final:*
   a) *Serviços de alimentação e bebidas;*
   b) *Prestações de serviços de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de equipamentos domésticos e de imóveis destinados à habitação dos sujeitos passivos e do seu agregado ou arrendamento para habitação;*
   c) *Prestações de serviços de reparação de veículos, com excepção de embarcações e aeronaves, desde que efectuadas por prestadores de serviços abrangidos pelo regime simplificado de tributação do IRS ou IRC.*
2. *O direito à dedução previsto no número anterior não é aplicável às despesas que sejam dedutíveis no âmbito das categorias B e F do Código do IRS.*
3. *O disposto no nº 1 não é aplicável às prestações de serviços adquiridas através da mobilização de saldos das contas poupança-habitação ou com recurso ao crédito, desde que, em qualquer dos casos, o sujeito passivo beneficie da dedução à colecta prevista no Artigo 18º do Estatuto dos Benefícios Fiscais ou no Artigo 85º do Código do IRS, respectivamente.*
4. *As despesas a que se referem as alíneas a), b) e c) do nº 1 deverão ser comprovadas através de factura ou documento equivalente processado em forma legal. (Aditado pelo Dec.-Lei. 17/2003 de 4 Fevereiro)*
5. *Para efeitos da dedução prevista na alínea c) do nº 1, os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado do IRS ou do IRC que prestem serviços de reparação de veículos, com excepção de embarcações e aeronaves, devem fazer constar da factura ou documentos equivalente a referência à aplicação do regime. (Redacção do DL.256/2003, de 21 de Outubro)*